# REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

Aguas de São Francisco

# ÍNDICE

PARTE I - Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água no Município de Barcarena/PA. 5
TÍTULO I - Do Objetivo ..... 6
TÍTULO II - Das Definições ..... 6
TÍTULO III - Das Obrigações e Direitos da Concessionária e dos Usuários ..... 8
TÍTULO IV - Das Ligações do Sistema de Abastecimento de Água ..... 11
TÍTULO V - Das Obras Próximas à Rede Pública de Abastecimento de Água ..... 15
TÍTULO VI - Das Pequenas Ampliações e Melhorias da Rede ..... 15
TÍTULO VII - Dos Loteamentos e Conjuntos Habitacionais ..... 16
TITULO VIII - Do Recebimento das Redes e Ligações Executadas em Loteamentos e Condomínios ..... 17
TÍTULO IX - Instalações Internas ..... 18
TÍTULO X - Do Funcionamento e Manutenção dos Hidrômetros ..... 19
TÍTULO XI - Das Características e Fornecimento ..... 21
TÍTULO XII - Da Contratação e Recadastramento de Usuários ..... 21
TÍTULO XIII - Da Garantia de Pressão e Vazão ..... 23
TÍTULO XIV - Da Continuidade e Suspensões Temporárias nos Serviços ..... 23
TÍTULO XV - Dos reservatórios ..... 24
TÍTULO XVI - Periodicidade de Leituras ..... 25
TÍTULO XVII - Do Consumo ..... 26
TÍTULO XVIII - Do Faturamento ..... 27
TÍTULO XIX - Do Fornecimento ..... 29
TÍTULO XX - Das Tarifas e Cobrança de Serviços ..... 30
TÍTULO XXI - Irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água e Compensações de Faturamento ..... 31
TÍTULO XXII - Disposições Transitórias ..... 35
TÍTULO XXIII - Disposições Finais ..... 35

PARTE II - Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário no Município de Barcarena/PA. 36
TÍTULO I - Do Objetivo ..... 37
TÍTULO II - Das Definições ..... 37
TÍTULO III - Obrigações e Direitos da Concessionária E dos Usuários da Concessionária ..... 38
TÍTULO IV - Das Ligações do Serviço de Esgotamento Sanitário ..... 40
TÍTULO V - Da Obrigatoriedade do Esgotamento Sanitário ..... 43
TÍTULO VI - Do Esgotamento dos Prédios em Zonas Desprovidas de Rede Pública de Esgotamento ..... 44
TÍTULO VII - Das Pequenas Ampliações e Melhorias da Rede ..... 45
TÍTULO VIII - Dos Loteamentos ou Grupamento de Edificações ..... 45
TITULO IX - Das Ligações Provisórias ..... 47
TÍTULO X - Instalações Internas ..... 47
TÍTULO XI - Da Medição de Vazões ..... 48
TÍTULO XII - Da Característica do Lançamento ..... 49
TÍTULO XIII - Instalações de Pré-Tratamento ..... 51
TÍTULO XIV - Situações de Emergência ..... 52
TÍTULO XV - Inspeção e Fiscalização ..... 53
TÍTULO XVI - Do Contrato ..... 54
TÍTULO XVII - Garantia de Altura e Vazão ..... 55
TÍTULO XVIII - Suspensões Temporárias ..... 56
TÍTULO XIX - Determinação da Vazão de Lançamento ..... 56
TÍTULO XX - Das Tarifas e Cobranças de Serviços e Pagamento das Faturas ..... 56
TÍTULO XXI - Irregularidades no Sistema de Esgotamento Sanitário e Compensações de Faturamento ..... 59
TÍTULO XXII - Extinção do Contrato de Lançamento ..... 62
TÍTULO XXIII - Disposições Finais ..... 62

# PARTE I
# REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BARCARENA

## TÍTULO I - DO OBJETIVO

**Art. 1º**. O presente Regulamento tem por objetivo:
I. Estabelecer as normas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água no limite territorial urbano do Município de BARCARENA/PA;
II. Regular as relações entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas; e,
III. Reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas, e o regime de infrações e sanções.

## TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para facilitar o entendimento, no presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:
I. USUÁRIO: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha contratado os serviços de que trata este Regulamento;
II. CONCESSIONÁRIA: SPE responsável pela execução dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável no âmbito do Município de BARCARENA/PA, conforme adjudicação da Concorrência Pública n.º 3-001/2013;
III. PODER CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de BARCARENA/PA;
IV. AGÊNCIA REGULADORA – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto - ARSAE, Ente Regulador do Serviço de Água e Esgoto, entidade pública descentralizada reguladora do serviço objeto deste regulamento. À ARSAE, caberá o exercício do Poder de Polícia e a aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denúncias às autoridades competentes sobre as agressões dos mananciais que estabelecem o município de Barcarena-PA;
V. ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada para efeitos de faturamento. Os USUÁRIOS, em função da economia que ocupam, poderão ser classificados nas seguintes categorias:
a) residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
b) comercial: economia ocupada para o exercício de atividade com fins lucrativos;
c) industrial: economia ocupada para o exercício de atividade industrial;
d) pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações.
VI. COTA BÁSICA: menor volume de água atribuído a cada economia e considerado como base para faturamento, que coincidirá com o limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria, em volume;
VII. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade a captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;
VIII. PRODUÇÃO DE ÁGUA: compreende as obras hidráulicas de captação, estações de tratamento, estações elevatórias de água bruta, adutoras de água bruta, sub-adutoras, dispositivos de proteção e inspeção, e demais elementos inerentes à produção de água;

IX. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 3-001/2013 e seus Anexos e da Proposta Comercial e do Contrato de Concessão nº [.],

X. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: compreende as obras hidráulicas, reservatórios, estações elevatórias de água tratada, redes de distribuição primária e secundária, ligações domiciliares e demais elementos da distribuição. É composta de tubulações, caixas, peças especiais, hidrantes, dentre outros equipamentos com características compatíveis com as normas aplicáveis, conforme classificação a seguir:

a. Rede de Distribuição Primária: são aquelas tubulações de maior diâmetro dentro rede de distribuição, encarregadas de abastecer a rede secundária e interligar diferentes setores de abastecimentos, sem que nela possam ser executadas ligações;

b. Rede de Distribuição Secundária: são aquelas tubulações de menor diâmetro que discorrem ao longo de uma via pública ou de uma propriedade privada, previamente constituídas de servidão, sobre as quais se derivam, em cada caso, as ligações, hidrantes ou qualquer outra permissão para fornecer um volume pontual necessário e suficiente de água; e,

c. Ligação: entende-se por ligação o ramal que, partindo da tubulação da rede de distribuição secundária mais próxima, conduz a água ao imóvel que se deseja abastecer. Referida ligação é formada por uma tubulação única, de características adequadas ao volume de água a ser fornecido. A ligação observará o padrão existente na CONCESSIONÁRIA, o qual deverá ser apresentado ao USUÁRIO na ocasião da realização dessa ligação, compreendendo os seguintes elementos:

(i) Colar de tomada: peça colocada sobre a tubulação da rede de distribuição para captação de água;

(ii) Ramal: trecho da tubulação que une o colar de tomada com o cavalete; e,

(iii) Cavalete: situado ao final do ramal da ligação -- na via pública, junto ao imóvel ou no limite interno da propriedade.

## TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS

### CAPÍTULO I - DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 3º**. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Concessão:

I. Prestar os serviços e ampliá-los a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de abastecimento de água;

II. Manter as condições sanitárias e as instalações de acordo como presente Regulamento;

III. Manter de forma permanente a disponibilidade e a regularidade dos serviços, mediante a vigilância, conservação e reparação de todas as instalações inerentes;

IV. Atender o USUÁRIO na solução dos problemas que porventura vierem a ocorrer;

V. Proceder à captação, tratamento, adução e distribuição de água potável;

VI. Fornecer água potável, observando todos os requisitos de qualidade determinados na Portaria n.º 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la;

VII. Responder, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as consultas formuladas pelos USUÁRIOS referentes:

a. À situação de débitos junto à CONCESSIONÁRIA;

b. Ao faturamento dos serviços e ao Regime Tarifário aplicável;

c. Aos cortes de serviços de qualquer natureza; e,

d. À reabilitação de serviços de qualquer natureza.

VIII. Manter disponível, por meio de linha telefônica e de forma ininterrupta (salvo em casos de força maior), Sistema de Atendimento ao USUÁRIO;

IX. Colocar à disposição dos USUÁRIOS, junto aos Postos de Atendimento, formulários destinados ao registro de reclamações e sugestões, os quais deverão ser cronologicamente ordenados para facilitar sua consulta pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

X. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de má execução ou dos materiais empregados;

XI. Responsabilizar-se por danos a terceiros decorrentes da execução dos serviços públicos concedidos;

XII. Cumprir os prazos estabelecidos neste Regulamento no que se refere à disponibilização dos serviços aos USUÁRIOS;

XIII. Emitir parecer por escrito, de maneira clara e concisa, a todas as reclamações efetuadas pelos USUÁRIOS, tenham sido elas entregues por meio de formulários específicos nos Postos de Atendimento ou por meio de correspondência protocolada na sede da CONCESSIONÁRIA;

XIV. Prestar os serviços de forma adequada, observando o quanto previsto no Contrato de Concessão, nas normas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e nas demais normas técnicas aplicáveis;

XV. Garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompido, nos termos deste Regulamento;

XVI. Divulgar adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, mormente aquelas que exijam a interrupção da prestação dos serviços;
XVII. Apoiar, sempre que necessário, ações de autoridades e de representantes do Poder Público, em especial aquelas da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
XVIII. Zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das licenças eventualmente exigidas pelos órgãos ambientais no âmbito da prestação dos serviços, observadas as disposições do Contrato de Concessão;
XIX. Fornecer à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais; e,

**Art. 4º**. São direitos da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo daqueles previstos no Contrato de Concessão:
I. Cobrar os USUÁRIOS pelos serviços prestados, de acordo com os preços e tarifas oficialmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE;
II. Tomar medidas administrativas e judiciais quando da violação dos lacres do cavalete e/ou do hidrômetro, ou, ainda, no caso de depredação desses equipamentos;
III. Interromper o fornecimento de água no caso de inadimplência do USUÁRIO, sendo a CONCESSIONÁRIA totalmente responsável pelos riscos advindos desta conduta;
IV. Cobrar e receber multas decorrentes de inadimplência/atraso de pagamento por parte dos USUÁRIOS; e,
V. Inspecionar as instalações internas dos imóveis dos USUÁRIOS, desde que por eles autorizado, podendo a CONCESSIONÁRIA propor à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO a aprovação e a adoção de medidas corretivas nestes imóveis, a serem cumpridas pelos USUÁRIOS em caráter obrigatório, conquanto efetivamente necessárias para suprir reais deficiências que possam acarretar prejuízos à execução dos serviços.

## CAPÍTULO II - DOS USUÁRIOS

**Art. 5º**. São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Concessão:
I. Fazer uso da água de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e neste Regulamento;
II. Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
III. Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
IV. Permitir a entrada de pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA (devidamente identificadas), em horário comercial, para executar os serviços de instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;
V. Cumprir os preceitos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e/ou pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;

VI. Cumprir as condições e obrigações contidas neste Regulamento e no Contrato de Concessão;
VII. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação no endereço da fatura;
VIII. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
IX. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;
X. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento;
XI. Pagar à CONCESSIONÁRIA pelas novas ligações de água eventualmente solicitadas, aqui compreendido o fornecimento e a instalação de hidrômetro;
XII. Consultar a CONCESSIONÁRIA, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;
XIII. Contribuir para a manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, etc., responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada; e,
XIV. Quando da assinatura do contrato de fornecimento, providenciar a aquisição e a instalação, no caso de edificação nova em que o hidrômetro for colocado na via pública ou no limite externo do imóvel, às suas expensas e a custos razoáveis, da caixa de proteção em que ficará abrigado o hidrômetro instalado pela CONCESSIONÁRIA, conforme especificações técnicas estabelecidas por esta e aprovado pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, sem a qual ficará a CONCESSIONÁRIA desobrigada de efetuar a ligação.

**Art. 6º.** Constituem direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles previstos no Contrato de Concessão:
I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
II. Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento;
III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por Lei;
IV. Solicitar à CONCESSIONÁRIA esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
V. Ter acesso à Tarifa Social, de acordo com o quanto disposto na legislação vigente;
VI. Assinar o respectivo contrato de fornecimento, que deverá consignar as garantias em favor dos USUÁRIOS previstas na legislação vigente;
VII. Fazer reclamações administrativas sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;
VIII. Exigir da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA que o funcionamento das estações de tratamento de água seja eficiente também no que concerne aos aspectos ambientais;
IX. Receber informações da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
X. Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XI. Receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços; e,
XII. No caso de irregularidades/falta de atendimento por parte da CONCESSIONÁRIA, fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
.

## TÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

### CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 7º**. Será realizada uma ligação para cada imóvel, nas seguintes situações:
I. Nos casos de imóvel coletivo, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer:
a. Uma ligação única equipada de um hidrômetro; ou,
b. Se o imóvel permitir, várias ligações distintas, cada uma munida com o seu respectivo hidrômetro.
II. Os imóveis independentes, mesmo contíguos, disporão de ligações individualizadas;
III. As ligações para edifícios e condomínios deverão obedecer aos padrões técnicos de instalação estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;
IV. Para os edifícios e condomínios que forem construídos após a aprovação deste Regulamento, será obrigatória a instalação de hidrômetros para medição individual de consumo de água, independentemente da categoria de USUÁRIOS a que pertençam.

**Art. 8º**. A CONCESSIONÁRIA fixará, dentro das normas técnicas vigentes relativas à ligação, o traçado e o diâmetro da tubulação, assim como o diâmetro e o local de instalação do hidrômetro e da caixa de proteção (se necessária).

**§1º**. Se, por razões de conveniência pessoal ou em função de condições locais e particulares da construção a ser beneficiada, o USUÁRIO solicitar modificações nas disposições definidas pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá realizá-las, sob a reserva de que o USUÁRIO se responsabilizará pelos gastos suplementares de instalação.

**§2º**. A CONCESSIONÁRIA permanece, todavia, livre para recusar modificações que não forem compatíveis com as condições de operação e de manutenção da ligação.

**§3º**. As ligações prediais de água, para qualquer edificação, que exijam diâmetro igual ou superior a 1" (uma polegada), deverão ser objeto de análise e informação sobre a viabilidade de atendimento.

**Art. 9º**. Todos os trabalhos de instalação da ligação serão executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA ou por empresa por ela contratada, sendo que os custos serão suportados pelo USUÁRIO.
Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA elaborará orçamento para a execução da ligação conforme tabela de preços vigentes e aprovada pelo PODER CONCEDENTE. O orçamento deverá adaptar-se a cada caso concreto, com prévia comprovação de medições dos serviços executados.

**Art. 10.** Os trabalhos de manutenção e reposição de ligações serão executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA, ou, sob sua coordenação, por empresa subcontratada.
I. A parte situada em domínio público, incluindo o hidrômetro, é de propriedade da CONCESSIONÁRIA, constituindo-se parcela integrante da rede. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos a esta parte da ligação, ficando expressamente vedada qualquer intervenção do USUÁRIO sem a autorização da CONCESSIONÁRIA;
II. A parcela da ligação situada a partir da união do cavalete com a tubulação do imóvel pertence ao proprietário desse imóvel. Sua guarda, manutenção e reparação em decorrência de vazamentos são de responsabilidade do USUÁRIO. Para viabilizar o reparo dessa parte, o USUÁRIO, às suas expensas, pode contratar os serviços de empresas particulares.

## CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO

**Art. 11.** O pedido será feito em impresso normatizado pela CONCESSIONÁRIA, o qual deverá conter os dados necessários para a sua consecução, inclusive a sua finalidade, além dos documentos constantes do art. 63 deste Regulamento.
Parágrafo único. A ligação, no caso de edificações novas, só será realizada pela CONCESSIONÁRIA após a instalação, pelo USUÁRIO, da caixa de proteção (quando necessária), nos termos do parágrafo único do art. 44, deste Regulamento.

**Art. 12.** Para efetuar a solicitação, serão necessários os seguintes documentos:
I. Para obras novas:
a. Projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas neste Regulamento, contendo as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do engenheiro responsável pela execução das obras, esta última quando a área construída for igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados); e,
b. Alvará de construção ou documento equivalente.
II. Para ligação de imóveis já existentes a relação de documentos, de obrigatória apresentação, está identificada nos incisos I e II do art. 63 deste Regulamento;

**Art. 13.** A CONCESSIONÁRIA, após o cumprimento das exigências previstas no art. 5.º, inciso XIV, art. 12 e art. 14, todos deste Regulamento, realizará:
I. A religação de água em até 72 (setenta e duas) horas, a contar da assinatura da solicitação de ligação domiciliar, no caso de ligações existentes;
II. As ligações de água, em local em que estas não existam, em até 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 14.** A solicitação de ligação de água não será atendida ou executada pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes circunstâncias:
I. Quando o imóvel não estiver situado na área de cobertura do sistema de abastecimento de água, ou quando a execução de tal ligação não for tecnicamente possível, nos termos da legislação em vigor;
II. Por falta de apresentação de quaisquer dos documentos exigidos;

III. Quando alguma parte das instalações gerais tiver que passar por propriedade de terceiros, sem que se configure a constituição de servidão de passagem, salvo com autorização;
IV. Por falta de pagamento para a realização dos serviços; ou,
V. Quando o USUÁRIO, obrigado a instalar a caixa de proteção em que ficará abrigado o hidrômetro, não o fizer ou instalá-la em desacordo com as especificações técnicas fornecidas pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do contrato.

## CAPÍTULO III - DA COLOCAÇÃO EM FUNCIONAMENTO DA LIGAÇÃO

**Art. 15.** Executada a ligação, esta somente poderá ser colocada em funcionamento após a formalização do contrato de fornecimento.
Parágrafo único. A formalização será feita após a comprovação de existência de condições adequadas nas instalações hidráulicas internas do imóvel.

**Art. 16.** Passados 30 (trinta) dias do início do fornecimento sem que haja reclamação sobre a execução da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a referida instalação.
**Parágrafo único.** Havendo reclamação durante o prazo de que trata este artigo, e comprovado o problema, os reparos ficarão por conta da CONCESSIONÁRIA.

## CAPÍTULO IV - DA OBRIGATORIEDADE DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

**Art. 17.** É obrigatória a realização de ligação para imóveis em condições de habitabilidade, situados em perímetro urbano e dotados de rede de distribuição de água, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

**Art. 18.** Todo proprietário de imóvel com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de distribuição de água, tem o prazo de até 03 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a respectiva ligação.

**§1º.** Não havendo solicitação no prazo fixado no caput deste artigo, o USUÁRIO será notificado pelo Município ou, então, pela CONCESSIONÁRIA (quando a prestação dos serviços ocorrer de forma indireta), para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição das sanções previstas nas legislações específicas que regulamentam a matéria.

**§2º.** Caso o USUÁRIO, após comunicação de disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA nos termos do parágrafo primeiro, não proceder à conexão de seu imóvel à rede disponível, ficará este sujeito às sanções da legislação vigente pertinente à matéria, bem como ao que preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 19.** O abastecimento de prédios por meio de poços ou manancial próprio, em locais em que a rede pública esteja disponível, será considerado irregular, conforme previsto no artigo 45, § 1.º, da Lei Federal n.º 11.445/07, devendo tal situação ser imediatamente comunicada às Autoridades Sanitárias Municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Parágrafo único. Será considerada igualmente irregular a utilização da rede pública para o abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio, conforme determina artigo 45, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.445/07.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento se constatar que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria n.º 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO V - DAS LIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

**Art. 21.** A solicitação de instalação de hidrantes poderá ser feita pelos interessados (USUÁRIOS) diretamente ao Corpo de Bombeiros, e será encaminhada à CONCESSIONÁRIA depois de constatada sua real necessidade.
**Parágrafo único.** Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais em que sua prévia solicitação for aprovada, não podendo referidas ligações possuir derivação para outros usos.

**Art. 22.** Para viabilizar a conexão dos hidrantes à rede pública de abastecimento de água será necessário um contrato específico, entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO, o qual deverá prever que:
I. A utilização dos hidrantes ficará restrita (i) às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que os solicitou, (ii) à CONCESSIONÁRIA, (iii) à Defesa Civil e (iv) ao Corpo de Bombeiros;
II. Efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela CONCESSIONÁRIA, que comunicará tal fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização dos hidrantes, tal situação deverá ser informada à CONCESSIONÁRIA, para que esta efetue novo lacre;
III. A utilização do hidrante será considerada irregular quando este não possuir lacre, bem como na hipótese de sua utilização não ser comunicada à CONCESSIONÁRIA. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante;
IV. O consumo dos hidrantes será medido de forma a permitir o controle e o uso adequado da água, sem que haja contradição com as normas de combate a incêndios e com a utilização desses hidrantes pela Defesa Civil.

## CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES EM DESUSO

**Art. 23.** Finalizados ou rescindidos os contratos de fornecimento, a CONCESSIONÁRIA poderá retirar tanto o ramal quanto o cavalete, entregando-os ao USUÁRIO no caso de solicitação, bem como o hidrômetro da ligação, que permanecerá com a CONCESSIONÁRIA.

## TÍTULO V - DAS OBRAS PRÓXIMAS À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 24.** Todas as obras executadas em vias públicas, que tenham interferência com as redes de água, deverão ser comunicadas à CONCESSIONÁRIA antes do respectivo início, ressalvados os casos emergenciais, cujas obras poderão ser informadas à CONCESSIONÁRIA depois de começadas.

**Art. 25.** Qualquer dano causado à rede de água por ocasião da execução de obras em vias públicas será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido imediatamente à CONCESSIONÁRIA.
Parágrafo único. Os custos de reparo dos danos, inclusive aqueles referentes ao volume de água perdido, serão cobrados da empresa que os provocou.

## TÍTULO VI - DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE

**Art. 26.** Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas "pequenas obras de ampliação ou de melhorias na rede" as adaptações, mínimas e necessárias, quando a rede próxima e existente estiver em condições técnicas de atender a demanda a que se destina.

**Art. 27**. As obras de ampliação serão executadas pela CONCESSIONÁRIA e os seus custos correrão por conta dos USUÁRIOS solicitantes, aplicando-se a tais obras os mesmos princípios previstos nos incisos I e II do art. 28 deste Regulamento.

**§1º.** A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação, ao limite máximo de 12 (doze) metros da rede próxima existente.

**§2º.** Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS proprietários de imóveis situados em distância superior àquela prevista no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

**§3º.** No caso de solicitação de ampliação da rede de água, o USUÁRIO deverá, quando da assinatura do contrato, emitir Termo de Doação relativo à metragem total da ampliação solicitada, já que tal bem pertence ao patrimônio público.

**§4º.** A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO as datas estimadas de início e término das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da respectiva execução. A comunicação deverá estar acompanhada de projeto básico, estudo de impacto ambiental e das competentes licenças ambientais, quando aplicável.

## TÍTULO VII - DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

**Art. 28.** A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento ou de conjunto habitacional sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.
I. As áreas destinadas ao serviço de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento ou do conjunto habitacional, com a indicação de que serão, oportunamente, incorporadas a título gratuito ao patrimônio do Município, desde que seja de interesse público;
II. As tubulações da rede de distribuição que forem assentadas, pelo loteador ou empresário, passarão a integrar o patrimônio do Município desde o momento em que forem ligadas à referida rede de distribuição;
III. Quando houver interesse público, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão para fins de manutenção, por meio de instrumento especial a ser firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

**Art. 29.** A rede de distribuição interna de água do loteamento será construída e custeada pelo interessado, de acordo com o respectivo projeto, o qual deverá ser previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA e observará o quanto segue:
I. O projeto, assinado pelo engenheiro responsável, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativas, deverá obedecer às prescrições da CONCESSIONÁRIA e as normas técnicas vigentes;
II. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA;
III. O responsável técnico poderá iniciar as obras somente depois de obtida autorização expressa da CONCESSIONÁRIA, ficando obrigado a informar à CONCESSIONÁRIA o início dessas obras.

**Art. 30.**A execução das obras poderá ser fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA. Após sua conclusão, o interessado solicitará laudo de vistoria de funcionamento do sistema por ele implantado, juntando planta cadastral e Termo de Responsabilidade do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 31.** A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora será executada, quando disponível ou tecnicamente viável, somente após a conclusão e a aprovação das obras, conforme projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

**Parágrafo único.** O abastecimento de água dos imóveis, conjuntos habitacionais ou loteamentos de que trata o Título VII deste Regulamento deverá ser feito de forma individualizada.

## TITULO VIII - DO RECEBIMENTO DAS REDES E LIGAÇÕES EXECUTADAS EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

**Art. 32.**Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento do Sistema implantado, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:
I. Após a execução do sistema, o empreendedor deverá entrar em contato com a CONCESSIONÁRIA e solicitar, por escrito, um teste de carga na rede implantada. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o teste de carga no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, após a data do protocolo da solicitação.
a. Não sendo detectado, pela CONCESSIONÁRIA, qualquer vazamento na rede, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;
b. Em sendo detectado, pela CONCESSIONÁRIA, vazamento na rede, deverá o empreendedor providenciar o seu reparo e, posteriormente à sua correção, solicitar à CONCESSIONÁRIA que esta realize novo teste de carga, o qual deverá ser efetuado no mesmo prazo estipulado no Item "I" deste artigo, até que não hajam mais vazamentos.
II. Para a emissão do Termo de Recebimento, deverão ser entregues à CONCESSIONÁRIA os seguintes documentos:
a. Termo de Doação do Sistema, pelo empreendedor ao Município, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamento no caso de poços, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de reservatórios);
b. Cadastro Técnico "as built" de rede executada "in loco", com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;
c. Contrato Social do empreendedor;
d. Contrato Social da empresa que implantou o Sistema;
e. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA;
f. Licença Ambiental para os casos exigidos por Lei;
g. Ata de constituição do Condomínio; e,
h. Documentos pessoais do empreendedor.

**Art. 33.** No que diz respeito ao Termo de Doação, tanto a firma do empreendedor quanto a do responsável pela empresa que implantou o sistema deverão ser reconhecidas.

## TÍTULO IX - INSTALAÇÕES INTERNAS

### CAPÍTULO I - DA EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES

### Seção I - Das Instalações Internas

**Art. 34.**A instalação interna deverá ser realizada de acordo com as normas para instalações prediais, visando ao fornecimento de água.
Parágrafo único. O procedimento de colocação do hidrômetro será realizado por instalador, sob a responsabilidade de um engenheiro, observadas as orientações da CONCESSIONÁRIA e as normas para instalações prediais vigentes.

**Art. 35.** Todos os trabalhos de instalação e de manutenção, após colocação do hidrômetro, serão executados por conta do USUÁRIO.

**Art. 36.** Qualquer equipamento que, se instalado, colocar em risco o fornecimento de água ou ocasionar o fenômeno de retorno de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar a interrupção no fornecimento.

**Parágrafo único.** Se e quando constatada a situação descrita no caput deste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá exigir do USUÁRIO, às expensas deste, a instalação de um dispositivo anti-retorno.

**Art. 37.** De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de forma tal a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais de águas nocivas ou por quaisquer outras substâncias não desejáveis.

**Art. 38.** Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar tal situação aos órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências, ficando eventuais custos a cargo do USUÁRIO.

### Seção II - Das Instalações Internas, Interdições

**Art. 39.** Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro e às suas expensas, um dispositivo anti-retorno, consoante orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 40.** Por razões de segurança, não será permitida a utilização das instalações destinadas ao fornecimento de água para instalações de outras naturezas, inclusive elétricas.

**Art. 41**. Constatada qualquer infração ao presente Capítulo, fica facultado à CONCESSIONÁRIA interromper o fornecimento de água, até a completa regularização da situação, sem prejuízo de eventuais ações na esfera administrativa e judicial.

## TÍTULO X - DO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS HIDRÔMETROS

### CAPÍTULO I - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS HIDRÔMETROS

**Art. 42**. Os hidrômetros serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 43**.O hidrômetro será instalado em propriedade particular, o mais próximo possível dos limites do domínio público, de forma a estar facialmente acessível, em qualquer época, pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 44**.Os hidrômetros ficarão abrigados, no caso de ligações para edificações novas ou quando instalados na parte externa do muro do imóvel, em caixas de proteção executadas pelo USUÁRIO, consoante especificações fornecidas pela CONCESSIONÁRIA.
Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA somente efetuará a instalação da ligação no caso de edificações novas, após a colocação da caixa de proteção pelo USUÁRIO, que deverá estar de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 45**. Quando o hidrômetro for instalado dentro de um prédio, edifício ou condomínio, a parte da ligação situada dentro desse prédio à montante do hidrômetro deve permanecer acessível, a fim de que a CONCESSIONÁRIA possa assegurar-se, a cada visita, de que nenhuma ação ilícita foi efetuada sobre esse trecho da canalização.

**Art. 46**.O tipo e o diâmetro do hidrômetro serão estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA, após análise das necessidades anunciadas pelo USUÁRIO, consoante normas técnicas relativas a esse instrumento de medição.

**Art. 47**.Se o consumo de um USUÁRIO não corresponder às necessidades que este anunciou inicialmente, o contrato poderá ser aditado para adaptação à nova realidade, ficando as despesas decorrentes da prestação dos serviços a cargo do USUÁRIO.

**Art. 48**.O USUÁRIO poderá comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que esta realize a vistoria.
**Art. 49**. Na hipótese de paralisação do hidrômetro, salvo prova em contrário apresentada por uma ou outra parte, o consumo durante tal interrupção será calculado com base no consumo médio dos últimos três meses ou, então, com base na média dos consumos existentes (em caso de não existir um histórico de consumo de três meses).

**Art. 50.** Nos casos em que houver comprovação de recusa, por parte do USUÁRIO, no tocante a reparações ou substituições necessárias no hidrômetro e no registro de parada instalado antes do hidrômetro, a CONCESSIONÁRIA suprimirá, 48 (quarenta e oito) horas após notificação por escrito ao USUÁRIO, o fornecimento de água.

**Art. 51.** Serão reparados ou substituídos, a cargo da CONCESSIONÁRIA, os hidrômetros deteriorados pelo uso normal, bem como por manutenção preventiva ou aqueles que apresentarem defeitos técnicos.

**Art. 52.**Quando a substituição e/ou reparação do hidrômetro decorrer da falta de lacre, ou no caso de este ser encontrado aberto ou desmontado com a colocação de qualquer objeto para interromper o seu funcionamento normal, as despesas serão por conta do USUÁRIO, sem prejuízo das eventuais ações na esfera administrativa ou judicial.

**Art. 53.**Quando a substituição decorrer de roubo, furto, ou caso fortuito, o USUÁRIO ficará obrigado a apresentar à CONCESSIONÁRIA o competente Boletim de Ocorrência ou registro Policial do fato, ficando os custos de instalação, substituição e aquisição do hidrômetro por conta do USUÁRIO, caso este, comprovadamente, não tenha observado as medidas de segurança cabíveis.
Parágrafo único. No caso de não apresentação dos documentos (Boletim de Ocorrência ou registro Policial), o USUÁRIO ficará sujeito à apuração/verificação, pela CONCESSIONÁRIA, de ocorrência fraude.

## CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS HIDRÔMETROS

**Art. 54.** Os hidrômetros serão verificados pela CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, de acordo com a legislação vigente ao longo do período de concessão, não ensejando tal situação custos para os USUÁRIOS.

**Art. 55.** O USUÁRIO tem o direito de solicitar, a qualquer momento, a retirada do hidrômetro para sua aferição, ocasião em que ocorrerá sua substituição provisória.
Parágrafo único. Caso não seja constatada nenhuma irregularidade, os custos decorrentes desta aferição correrão por conta do USUÁRIO.

**Art. 56.**Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ao determinado em legislação específica.

**Art. 57.** Na situação de quebra ou danos que ocasionem a paralisação do medidor, quando detectada pela CONCESSIONÁRIA ou a ela comunicada pelo USUÁRIO, será efetuada a substituição imediata do equipamento, podendo a CONCESSIONÁRIA emitir fatura com base no consumo médio dos últimos três meses, ou com base nos critérios estabelecidos no art. 86, deste Regulamento.

### CAPÍTULO III - DA RETIRADA E DESMONTAGEM DOS MEDIDORES

**Art. 58.**A conexão e desconexão do medidor ou do aparelho de medição serão sempre realizadas pela CONCESSIONÁRIA, que poderá lacrar a instalação do equipamento.
Parágrafo único. A única autorizada a retirar o lacre de instalação, por razões que entender conveniente, é a CONCESSIONÁRIA.

## TÍTULO XI - DAS CARACTERÍSTICAS E FORNECIMENTO

### CAPÍTULO I - FORNECIMENTO - CARACTERÍSTICAS, CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS JÁ EXISTENTES

**Art. 59.**Em função do uso que se fizer da água, o fornecimento tipificar-se-á em:
I. USO RESIDENCIAL: são aqueles em que a água é utilizada exclusivamente para atender as necessidades básicas, nas residências, ou seja, para fins de moradia;
II. USO COMERCIAL: serão considerados como tais, todos aqueles fornecimentos para estabelecimentos que exerçam atividades com fins lucrativos;
III. USO INDUSTRIAL: serão considerados todos aqueles fornecimentos para estabelecimentos que exerçam atividade industrial;
IV. USO PÚBLICO: são destinados para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações.

## TÍTULO XII - DA CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

### CAPÍTULO I - DA CONTRATAÇÃO

**Art. 60.** Os contratos de fornecimento serão formalizados para cada unidade residencial, apartamento, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente.
Parágrafo único. Cada fornecimento ficará restrito ao uso para o qual se contratou.

**Art. 61**. Os contratos de fornecimento serão formalizados entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, com a interveniência do proprietário do imóvel, que poderá ser demonstrada por meio de autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário.

**Art. 62.** Os contratos vigerão pelo prazo fixado em cláusula específica, e serão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, a menos que uma das partes, com um mês de antecedência, comunique formalmente o desejo de dá-lo por encerrado.
Parágrafo único. Em havendo necessidade, por parte do USUÁRIO, de requerer o consumo final, este poderá fazê-lo a qualquer momento, independentemente do prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 63.** Não haverá nenhum fornecimento de água antes da assinatura do instrumento de contrato de ligação entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO. Para a assinatura do contrato, o interessado deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:
I. Escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação e autorização do proprietário do imóvel para solicitar a ligação;
II. Documentos pessoais do USUÁRIO;
III. Em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
IV. No caso de local comercial ou de indústria, a licença de funcionamento; e,
V. No caso de obra, a licença municipal em vigor.

**Art. 64.** A CONCESSIONÁRIA poderá recusar a realização de contrato de fornecimento nos seguintes casos:
I. Quando o interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o contrato de acordo com o modelo autorizado;
II. Quando o interessado não apresentar a documentação previamente estabelecida;
III. Quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação;
IV. Quando não houver rede de abastecimento para fornecimento, excetuado o quanto disposto nos artigos 26 e 27, ambos do presente Regulamento;
V. Quando restar comprovado que o USUÁRIO encontra-se inadimplente face à CONCESSIONÁRIA; ou,
VI. Quando o imóvel para o qual se pretende contratar o abastecimento já existir um outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 65.** Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizar instrumentos separados para todos aqueles fornecimentos que exijam aplicações de tarifa ou condições distintas.

**Art. 66.** As mudanças de domicílio, bem assim a ocupação do imóvel por pessoa distinta daquela que assinou o contrato, exigirão a formalização de um novo instrumento.

**Art. 67.** Para a execução de obras de urbanização, rotineiras e/ou de obras em ruas, vias públicas ou em bens de domínio público, a CONCESSIONÁRIA poderá autorizar o uso da água proveniente dos hidrantes, com conhecimento da Prefeitura, observado o quanto segue:
I. O contratante deverá providenciar, previamente à realização da obra e perante à CONCESSIONÁRIA, depósito cujo valor será fixado por esta, que deverá levar em consideração a finalidade do consumo. A constituição deste depósito e o direito de utilizar a água ficarão estabelecidos em um termo específico, consignando-se, inclusive, que o depósito será devolvido ao contratante no vencimento do termo, se constatado que este não possui nenhum débito;
II. O consumo de água a que se refere o caput será cobrado de acordo como o volume registrado.

### CAPÍTULO II - DO RECADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

**Art. 68.** A irregularidade prevista no inciso I do art. 108 não atinge as ligações já existentes antes da aprovação deste Regulamento, desde que os USUÁRIOS procedam com o recadastramento a pedido da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 69**. Para a assinatura do contrato, o USUÁRIO já existente deverá apresentar, obrigatoriamente, cópia dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo 63 deste Regulamento, os quais serão solicitados pela CONCESSIONÁRIA. De posse destes documentos, a CONCESSIONÁRIA elaborará o contrato, encaminhando-o ao USUÁRIO para assinatura.

**§1º.** O USUÁRIO que não devolver o contrato assinado ou, então, que não justificar a sua não devolução no prazo 90 (noventa) dias, deverá comparecer em um dos Postos de Atendimento da CONCESSIONÁRIA para proceder ao recadastramento.

**§2º.** O USUÁRIO que, comprovadamente, receber a solicitação para encaminhamento da documentação e não o fizer, ou que não devolver o contrato no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ter suspenso o seu abastecimento 15 (quinze) dias após o envio de notificação por escrito.

## TÍTULO XIII - DA GARANTIA DE PRESSÃO E VAZÃO

### CAPÍTULO I - REGULARIDADE NO FORNECIMENTO

**Art. 70.** No tocante ao fornecimento de água, a CONCESSIONÁRIA garantirá determinada pressão, para todos os abastecimentos, cuja altura de entrada do tubo ascendente ou montante em relação ao nível da calçada em que se efetue a ligação seja igual ou inferior ao estabelecido, em particular, para cada rede de abastecimento.

## TÍTULO XIV - DA CONTINUIDADE E SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS NOS SERVIÇOS

**Art. 71.** Salvo causas de força maior ou defeitos existentes nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a manter, de forma permanente, a prestação dos serviços.

**Art. 72.** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente o serviço quando:
I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
II. Em caso de calamidade pública, considerando a segurança dos USUÁRIOS;
III. Na suposição de perda de potabilidade da água, que implique em risco iminente para a saúde da população abastecida;
IV. Nas causas previstas no art. 109, bem como na alínea “b” do inciso II do art. 118, ambos deste Regulamento.

**Art. 73.** Nas interrupções previsíveis e programáveis de mais de 06 (seis) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá avisar os USUÁRIOS diretamente ou, então, por meio de mecanismos de comunicação de grande alcance, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
Parágrafo único. As interrupções programáveis deverão ser comunicadas oficialmente à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

**Art. 74.** No caso de interrupção com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prever um serviço de abastecimento de emergência aos USUÁRIOS afetados. Este prazo deverá ser reduzido pela CONCESSIONÁRIA, ao máximo de 6 (seis) horas, tratando-se de estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias.

**§1º.** Os custos do abastecimento correrão por conta do USUÁRIO, sendo a CONCESSIONÁRIA remunerada pela cobrança da tarifa aplicada ao volume de água abastecida, conforme estrutura tarifária determinada pelo PODER CONCEDENTE.

**§2º.** A cobrança deste abastecimento emergencial será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.

**Art. 75.** A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por meio de mecanismos de comunicação de grande alcance ou diretamente aos USUÁRIOS, o tempo aproximado de duração da interrupção, bem como o horário para as restrições que serão impostas aos USUÁRIOS, ressalvando-se os casos de reconhecida urgência.

## TÍTULO XV - DOS RESERVATÓRIOS

**Art. 76.** Sem prejuízo do que estabelecer a norma aplicável a cada setor, todos os locais em que se desenvolvam atividades em que a água represente uma permanente e inevitável necessidade para segurança e saúde pública, especialmente nos centros de saúde, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, além de grandes centros comerciais, deverão dispor de reservatórios com capacidade suficiente para seu abastecimento por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, bem como adotar as medidas necessárias para colaborar com a garantia da continuidade dos serviços.

**Art. 77.** A CONCESSIONÁRIA deverá dimensionar e orientar os responsáveis pelas indústrias em que a água represente um elemento indispensável no processo de produção ou conservação de produtos, a manter um reservatório com capacidade para suportar o seu auto-abastecimento por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único.** Os reservatórios serão feitos de materiais resistentes à corrosão, e deverão ser mantidos limpos e desinfetados, respondendo o proprietário da instalação interna pelas possíveis contaminações que possam decorrer de omissão, vazamento ou má conservação.

## TÍTULO XVI - PERIODICIDADE DE LEITURAS

### CAPÍTULO I - LEITURAS, CONSUMO E FATURAMENTO

**Art. 78.** A CONCESSIONÁRIA será obrigada a manter o atual sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.
**Parágrafo único.** O atual cronograma de execução de leituras de medidores poderá ser modificado mediante autorização da ENTIDADE DE REGULADORA.

### CAPÍTULO II - HORÁRIO DE LEITURAS

**Art. 79.** Para que a CONCESSIONÁRIA cumpra com o cronograma estabelecido no artigo 78, deste Regulamento, a leitura do medidor será realizada de segunda-feira a domingo, das 08:00 às 18:00 horas, por pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA e devidamente identificadas.

**Parágrafo único.** A leitura poderá ser realizada em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.

**Art. 80.** Nos casos em que forem concedidos fornecimentos eventuais, controlados mediante equipamentos de medição tipo móvel, o USUÁRIO estará obrigado a apresentar, nos locais indicados no respectivo contrato e dentro das datas igualmente estabelecidas no instrumento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

### CAPÍTULO III - LEITURA PELO USUÁRIO

**Art. 81.** Quando, por ausência do USUÁRIO, não for possível a realização da leitura, será depositado, em sua caixa de correio, pelo leiturista, um formulário que conterá:
I. Nome do USUÁRIO e endereço do fornecimento;
II. Data estabelecida para realização da leitura;
III. Data em que o USUÁRIO efetuou sua leitura;
IV. Prazo máximo para facilitar a realização da leitura, que não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
V. Leitura do medidor;
VI. Diferentes formas de entregar a leitura do medidor à CONCESSIONÁRIA;
VII. Advertência de que, no caso de a CONCESSIONÁRIA não receber a leitura no prazo fixado, esta fará uma estimativa dos consumos para evitar a sua acumulação tomando como base os 3 (três) meses anteriores, salvo se neste período ocorreu vazamento, hipótese em que tal consumo será excluído, utilizando-se, então, outro imediatamente anterior;
VIII. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo preenchimento dos itens II, IV, VI e VII do formulário de autoleitura, e os USUÁRIOS pelos itens I, III e V.

## TÍTULO XVII - DO CONSUMO

### CAPÍTULO I - DA DETERMINAÇÃO DOS CONSUMOS

**Art. 82.** Como norma geral, a determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.
Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA, para definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços prestados, poderá levar ainda em consideração a categoria dos USUÁRIOS, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumos.

**Art. 83.** A CONCESSIONÁRIA terá como referência para faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se basearem em leitura de medidores que não foram por ela instalados.

**Art. 84.** Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as tarifas correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 85.** Se a CONCESSIONÁRIA, ao realizar o trabalho de leitura, constatar consumo superior ao do mês anterior, mais duas vezes o desvio padrão dos consumos do USUÁRIO, esta o notificará acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, mormente no sentido de vistoriar as instalações do imóvel.

**Parágrafo único.** A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrada pelo hidrômetro e não ocasionada por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura.

### CAPÍTULO II - DO CONSUMO ESTIMADO

**Art. 86.**Quando não for possível conhecer os consumos medidos em razão (i) de quebra no equipamento de medição, (ii) da ausência do USUÁRIO no momento em que se tentou realizar a leitura, ou, então, (iii) do não recebimento do formulário de auto-leitura dentro do prazo fixado, o faturamento de consumo será efetuado com base na média dos três últimos meses (consumos).

**§1º.** Nos casos em que não existirem dados históricos para obtenção da média a que alude o caput, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, extrapolado para um período de consumo.

**§2º.** Numa situação de quebra do medidor, os consumos estimados na forma do parágrafo anterior terão caráter provisório, até que se proceda à sua substituição.

**§3º.** Nos casos de consumo não medidos por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, o faturamento será feito de acordo com a cota básica para cada categoria.

## TÍTULO XVIII - DO FATURAMENTO

### CAPÍTULO I - DO OBJETO E PERIODICIDADE DO FATURAMENTO

**Art. 87.** Serão objeto de faturamento, pela CONCESSIONÁRIA, todos os serviços de sua exclusiva responsabilidade, incluindo o faturamento do consumo de água e serviços referentes a coleta, afastamento, tratamento e destinação final de esgoto, nos termos dos Contratos de Concessão vigentes e PARTE II abaixo.

**Art. 88.** A CONCESSIONÁRIA poderá modificar a periodicidade dos ciclos de faturamento, desde que autorizada pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e observada a legislação vigente, ficando aquela obrigada a notificar tal fato aos USUÁRIOS, de forma que estes possam escolher a data de vencimento de sua conta.

### CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS DAS FATURAS E/OU CONTAS

**Art. 89.** Nas faturas ou contas emitidas pela CONCESSIONÁRIA deverão constar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:
I. Nome do USUÁRIO;
II. Endereço e objeto do fornecimento;
III. Endereço da notificação, se o caso;
IV. Tarifa aplicada;
V. Capacidade, marca e número de série do medidor ou do equipamento de medição;
VI. Leituras do medidor que determinam o consumo faturado, bem como as datas das leituras que apontam o prazo de faturamento;
VII. Se os consumos faturados são reais ou estimados;
VIII. Indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;
IX. Valor dos impostos devidos;
X. Valor total dos serviços prestados;
XI. Telefone e endereço comercial da CONCESSIONÁRIA, para que o USUÁRIO possa obter as informações necessárias, incluindo aquelas relativas aos locais e prazos de pagamento das faturas.

**Art. 90.** A CONCESSIONÁRIA poderá lançar nas faturas débitos de convênios ou de outros serviços, desde que previamente autorizado pelos USUÁRIOS.

### CAPÍTULO III - DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS OU CONTAS

**Art. 91.** O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA, exclusivamente, em Agências Bancárias, nos termos do Contrato de Concessão.

**Art. 92.** Em caso de devolução de recibos, pelas Agências Bancárias, por razões imputáveis ao USUÁRIO, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

**Art. 93.** O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento.

**§1º.** Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário, bem assim aos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

**§2º.** A critério do USUÁRIO, o prazo para pagamento da fatura poderá ser reduzido.

**Art. 94.**Em caso de inadimplência no pagamento das faturas, poderá a CONCESSIONÁRIA incluir o nome do USUÁRIO no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA, Cartórios, ou outros órgãos que prestem o mesmo serviço, bem como adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## CAPÍTULO IV - DA CORREÇÃO DOS ERROS DE FATURAMENTO

**Art. 95.**O USUÁRIO poderá obter da CONCESSIONÁRIA, sem ônus, qualquer informação relacionada a leituras, faturamentos, testes do medidor, cobranças, tarifas aplicadas e, em geral, sobre toda questão relacionada ao fornecimento dentro do período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação correspondente.

**Art. 96.** Nos casos em que, por erro da CONCESSIONÁRIA, forem faturadas quantidades inferiores ao consumo registrado, proceder-se-á ao escalonamento do prazo de pagamento da diferença em período que, salvo entendimento entre as partes, será de igual duração àquele em que ocorreram os faturamentos.
Parágrafo único. Em ocorrendo a situação prevista no caput, a CONCESSIONÁRIA informará formalmente o USUÁRIO quanto à inclusão da diferença nas faturas posteriores.

**Art. 97.** O USUÁRIO terá o direito de reclamar pela devolução de cobranças indevidas realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
Parágrafo único. A reclamação deverá ser formulada pelo próprio USUÁRIO, por uma pessoa que o represente (com poderes para tanto) ou por órgão competente.

**Art. 98.**A reclamação do USUÁRIO para que lhe sejam devolvidos valores indevidamente cobrados deverá ser redigida de forma clara e concisa, indicando os motivos do pleito de tal devolução, e deverá estar acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento.

**Parágrafo único**. Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a solucionar o pleito da reclamação em um prazo nunca superior a 15 (quinze) dias úteis, desde que formulada diretamente em seus Postos de Atendimento.

**Art. 99.** Uma vez comprovada a irregularidade na cobrança de valores, deverá a CONCESSIONÁRIA devolvê-los ao USUÁRIO imediatamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

## TÍTULO XIX - DO FORNECIMENTO

### CAPÍTULO I - DO FORNECIMENTO ESPORÁDICO

**Art. 100.** Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado fornecimento por um volume ou vazão fixos, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputados outros consumos que não os estritamente pactuados.

**Parágrafo único.** O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuados. Havendo tal alegação, o faturamento poderá ser efetuado de forma antecipada.

### CAPÍTULO II - DO FORNECIMENTO PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES

**Art. 101.** O solicitante, para obter ligação provisória para construções e obras, obedecerá ao quanto disposto no inciso XIV do artigo 5.º, e no inciso I do artigo 12, ambos deste Regulamento, observado o quanto segue:

I. Havendo cobertura de abastecimento de água no local solicitado, bem como viabilidade técnica, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a instalar a ligação em 72 (setenta e duas) horas após a assinatura do contrato e após o cumprimento, pelo USUÁRIO, do que estabelece este Regulamento acerca da instalação da caixa de proteção.

II. O ramal predial para fase de construção de imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista a sua futura ocupação, ou seja, toda a ligação para a construção deverá ser enquadrada na categoria a que pertence.

III. Logo após a conclusão da obra, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações de cadastro, especialmente no que se refere à mudança de categoria ou ao número de economias, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas situações à CONCESSIONÁRIA.

## TÍTULO XX - DAS TARIFAS E COBRANÇA DE SERVIÇOS

### CAPÍTULO I - REGIME ECONÔMICO

**Art. 102.** Os serviços de abastecimento de água serão remunerados pela cobrança de tarifas, aplicadas aos volumes de água faturáveis, de forma a possibilitar a:
I. Devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;
II. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados; e
III. A garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o Contrato de Concessão.

**Art. 103.** Os valores das tarifas de fornecimento de água, e seus respectivos reajustes, serão aplicados observado o disposto na legislação pertinente e o quanto segue:
I. As tarifas deverão ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes.
a. para áreas determinadas por lei como de interesse social, será implantada a Tarifa Social, em condições a serem estabelecidas em conjunto com a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;
b. A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;
c. Na Tarifa Social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de ligações existentes.
II. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços, com tarifas e condições especiais.

**Art. 104.** Os valores das tarifas e tabelas, a estrutura tarifária relativa aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

### CAPÍTULO II - DA COBRANÇA DE SERVIÇOS

**Art. 105.** O ocupante do imóvel responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço realizado pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 106.** Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, tais condomínios serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores à CONCESSIONÁRIA, o mesmo acontecendo com o Incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

**§1º.** O proprietário/adquirente do imóvel será solidariamente responsável em relação às obrigações do inquilino e/ou ocupante de tal imóvel no que concerne o presente Regulamento, seja em relação aos serviços prestados, seja em relação a débitos, infrações e irregularidades cometidas por estes dois últimos, nos casos em que houver a desocupação do imóvel sem a devida solicitação de consumo final.

**§2º.** A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda pelo inquilino novo, desde que se comprove, documentalmente, que a CONCESSIONÁRIA expediu certidão negativa de débitos e/ou de infrações em relação aos dispositivos deste Regulamento.

**§3º.** O USUÁRIO será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público.
**§4º.** A solidariedade descrita nos §§ 1.º e 2.º deste artigo só operará se a existência destes débitos for comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao proprietário do imóvel.

**Art. 107.** Além dos serviços obrigatórios prestados pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá executar serviços complementares, desde que solicitado pelo USUÁRIO.

## TÍTULO XXI - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COMPENSAÇÕES DE FATURAMENTO

### CAPÍTULO I - DAS IRREGULARIDADES

**Art. 108.** Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não é atribuível à CONCESSIONÁRIA, os seguintes procedimentos:
I. Abastecimento de água sem a existência de contrato, exceto no caso previsto no artigo 68, deste Regulamento;
II. Injeção nas tubulações de água, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, consequentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;
III. Estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras economias;
IV. Impedimento da fiscalização em horário comercial, pela CONCESSIONÁRIA, das ligações no local de origem do fornecimento contratado;
V. Manutenção das especificações técnicas do local de origem do abastecimento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
VI. Impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;
VII. Negligência em relação à manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos nas instalações;
VIII. Utilização inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na rede de distribuição;
IX. Mistura de águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;
X. Não modificar o registro, a caixa de medidor ou a instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

## CAPÍTULO II - DAS FRAUDES

**Art. 109.** Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do USUÁRIO, os seguintes procedimentos:
I. Utilização indevida da água ou, então, para fins distintos daquele contratado;
II. Efetuação de ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato;
III. Adulteração ou manipulação do registro do aparelho de medição ou da caixa de proteção instalada;
IV. Execução de derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição;
V. Violação do lacre e/ou do hidrômetro;
VI. Qualquer ação realizada com o intuito de alterar o real consumo de água.

**Art. 110.** Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular e/ou fraude, nos termos previstos neste Regulamento, a CONCESSIONÁRIA:
I. Emitirá Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da transgressão, tais como:
a. Identificação completa do USUÁRIO;
b. Endereço da ligação;
c. Matrícula da ligação;
d. Tipo de ocorrência;
e. Identificação, número e leitura(s) do(s) medidor(es);
f. Número do hidrômetro;
g. Selo e/ou lacre encontrados e deixados;
h. Descrição detalhada do tipo de irregularidade, por meio de fotografias;
i. Identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;
j. Outras informações julgadas necessárias;
k. Notificação ao USUÁRIO para que em 10 (dez) dias apresente defesa.

**Art. 111.** Compete à Comissão de Combate à Fraude, Departamento constituído pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:
I. Orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água, em especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização inerente, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;
II. Autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo iniciado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação, e também as sanções previstas neste Regulamento;
III. Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
IV. Deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual se referirá sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;

V. Solicitar serviços de perícia técnica, tanto do órgão competente vinculado à segurança pública quanto do órgão metrológico oficial, quando necessário;
VI. Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;
VII. Aplicar a cobrança das multas, conforme o caso.

**Art. 112.** Da decisão da Comissão de Combate à Fraude caberá recurso à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e aos Órgãos de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da oficialização/publicação da decisão, sendo que referida AGÊNCIA DE REGULAÇÃO deliberará sobre os efeitos do recurso.

**Art. 113**. Se eventualmente o valor da multa imposta em razão de determinada irregularidade não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA utilizará como parâmetro valor de penalidade aplicável à infração semelhante.

**§1º**. Em todas as hipóteses elencadas no inciso VII do artigo 111 e no artigo 113, caput, do Regulamento, os valores cobrados estarão sujeitos à dedução de impostos, quando couber.
**§2º**. No caso de comprovação, na forma dos artigos 108 e 109, ambos do Regulamento, que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não atribuível ao atual responsável pela economia, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas na época sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto nos artigos 114, 115 e 118, todos deste Regulamento.

**§3º**. Uma cópia do Termo de Ocorrência, referido no inciso I do artigo 110 deste Regulamento, deverá ser entregue ao USUÁRIO no ato de sua emissão, mediante recibo. Em havendo recusa do USUÁRIO no recebimento do documento, este deverá ser enviado por meio de serviço postal, com aviso de entrega.

**§4º**. Nos termos do inciso VI do artigo 111 do Regulamento, quando não for possível a verificação de eventual irregularidade no local da unidade consumidora, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor e/ou os demais equipamentos em invólucro específico, o qual será lacrado no ato da retirada, e encaminhá-lo(s) ao órgão responsável pela perícia, comunicando ao USUÁRIO para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a verificação.
**Art. 114**. Nos casos de realização de faturamento motivada por quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 108 e 109, do Regulamento, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa correspondente à irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**Parágrafo único**. Sem prejuízo da suspensão do abastecimento de água decorrente das situações previstas nos artigos 108 e 109, ambos do Regulamento, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

**Art. 115.** Nas hipóteses de irregularidades e/ou fraudes referidas nos artigos 108 e 109, do Regulamento, se, após a regularização houver reincidência ou, então, em caso de suspensão do abastecimento de água houver auto-religação sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, esta poderá aplicar novamente todas as medidas e sanções previstas neste Capítulo, observado os critérios procedimentais previstos.

## CAPÍTULO III - DA REVISÃO DO FATURAMENTO

**Art. 116.** A CONCESSIONÁRIA procederá à revisão do faturamento com base nos seguintes critérios:
I. Nos casos de inexistência de contrato de fornecimento (excluído o quanto previsto no art. 68, do Regulamento), e/ou existência de derivações no ramal, e/ou manipulação ou alteração do registro do hidrômetro, a estimativa de faturamento será formulada nos termos do artigo 86, deste Regulamento, descontados os volumes faturados no período da fraude;
II. O período será o prazo compreendido entre a violação dos direitos de uso das instalações e o momento em que a fraude for definitivamente sanada, sendo que tal período, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a um ano;
III. Quando houver uso da água para fins diversos do contratado, afetando o faturamento, aplicar-se-á ao consumo a diferença existente entre a tarifa que em cada período corresponda ao uso real que se está dando à água, e as que, no mesmo período, foram aplicadas com base no uso contratado. Este período não poderá ser maior que um ano.

**Art. 117**. Os faturamentos serão calculados com base no preço da tarifa vigente na data do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 118.** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o abastecimento de água nas seguintes condições:
I. De imediato, no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente e a possível danificação do sistema, bem como nos casos de ordem eminentemente técnica.
II. Após prévia notificação formal ao USUÁRIO:
a. Nas circunstâncias previstas no art. 108, do Regulamento, conforme previsto na Legislação vigente;
b. Pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de abastecimento de água no tocante ao pagamento de tarifas, após formalmente notificado;
c. Pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do USUÁRIO;
d. Pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações da CONCESSIONÁRIA cuja responsabilidade tenha sido imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados à prestação de serviço público de abastecimento de água;
e. Nos casos de fraudes, consoante art. 109, do Regulamento;
f. Pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento contíguas ao imóvel.

**§1º.** A suspensão dos serviços disposta no inciso II, alínea "b", deste artigo, será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**§2º.** Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

**§3º.** A notificação a que se refere o inciso II deste artigo será expedida para cumprimento no prazo de 3 (três) dias, contados da data de seu recebimento, excetuada a hipótese prevista no inciso II, alínea "b", deste artigo.

**Art. 119.** A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, em feriados e suas vésperas, bem como em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público que possa permitir o restabelecimento do abastecimento, exceção feita às causas de suspensão imediata.

## TÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120. Por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, os contratos eventualmente existentes deverão observar as disposições aqui consignadas, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos USUÁRIOS nos aludidos contratos, que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

## TÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 121.** O presente Regulamento deverá obedecer (i) as condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (ii) as disposições previstas no Contrato de Concessão e seus Anexos, bem como (iii) as orientações exaradas pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e/ou pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 122.** Os casos omissos sempre serão resolvidos coma interveniência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

**Art. 123.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

# PARTE II
# REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA

## TÍTULO I - DO OBJETIVO

**Art. 1º**. O presente Regulamento tem por objetivo:
I. Estabelecer as normas referentes à prestação dos serviços de esgotamento sanitário no limite territorial urbano do Município de BARCARENA/PA;
II. Regular as relações entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, determinando as respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas; e,
III. Reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas, e o regime de infrações e sanções.

## TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para facilitar o entendimento, no presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:
I. USUÁRIO: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha contratado os serviços de que trata este Regulamento;
II. CONCESSIONÁRIA: SPE responsável pela execução dos serviços de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, no âmbito do Município de BARCARENA/PA conforme adjudicação da Concorrência Pública n.º 3-001/2013;
IV. PODER CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de BARCARENA/PA;
V. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO: Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento do Município de Barcarena - SEMAS, órgão integrante da Administração Pública Municipal, tendo como objetivo garantir o pleno cumprimento do Contrato de Concessão e a adequada prestação dos serviços públicos concedidos;
VI. ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada para efeitos de faturamento. Os USUÁRIOS, em função da economia que ocupam, poderão ser classificados nas seguintes categorias:
a) residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;
b) comercial: economia ocupada para o exercício de atividade com fins lucrativos;
c) industrial: economia ocupada para o exercício de atividade industrial;
d) pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações.
VII. COTA BÁSICA: menor volume de água atribuído a cada economia e considerado como base para faturamento, que coincidirá com o limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria, em volume.
VIII. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 3-001/2013 e seus Anexos, da Proposta Comercial;
IX, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÀRIO: conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade a coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, englobando, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais do sistema de esgotamento sanitário, no âmbito do Município de BARCARENA/PA.

## TÍTULO III - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA

### CAPÍTULO I - DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 3º.** São obrigações da CONCESSIONÁRIA:
I. Prestar os serviços e ampliá-los a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência dos sistemas de esgotamento sanitário;
II. Manter as condições sanitárias e as instalações de acordo como presente Regulamento;
III. Manter de forma permanente a disponibilidade e a regularidade dos serviços, mediante vigilância, conservação e reparação de todas as instalações inerentes;
IV. Atender o USUÁRIO na solução dos problemas que porventura vierem a ocorrer;
V. Efetuar o faturamento dos serviços com base nas tarifas autorizadas pelo PODER CONCEDENTE;
VI. Realizar, anualmente, campanhas de informações com a finalidade de sensibilizar a população em geral e, em particular, os USUÁRIOS comerciais e industriais, objetivando a eficiência do tratamento dos esgotos e os lançamentos no corpo receptor de efluentes que estejam dentro dos padrões estabelecidos;
VII. Prestar os serviços de forma adequada, observando o quanto previsto no Contrato de Concessão, nas normas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e nas demais normas técnicas aplicáveis;
VIII. Garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, nos termos deste Regulamento;
IX. Divulgar adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, mormente aquelas que exijam a interrupção da prestação de serviços;
X. Apoiar, sempre que necessário, ações de autoridades e de representantes do Poder Público, em especial aquelas da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
XI. Fornecer à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 4º.** São direitos da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo daqueles previstos no Contrato de Concessão:
I. Cobrar os USUÁRIOS pelos serviços prestados, de acordo com os preços e tarifas oficialmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE;
II. Tomar medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da violação ou utilização inadequada do sistema de esgotamento sanitário;
III. Interromper a coleta e o transporte de esgoto no caso de inadimplência do USUÁRIO e, nos demais casos, conforme previsto neste Regulamento;
IV. Cobrar e receber multas decorrentes de inadimplência por parte dos USUÁRIOS; e,

V. Inspecionar as instalações internas dos imóveis dos USUÁRIOS, desde que por eles autorizado, podendo a CONCESSIONÁRIA propor à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO a aprovação e a adoção de medidas corretivas nestes imóveis, a serem cumpridas pelos USUÁRIOS em caráter obrigatório, conquanto efetivamente necessárias para suprir reais deficiências que possam acarretar prejuízos à execução dos serviços.

## CAPÍTULO II - DOS USUÁRIOS

**Art. 5º.** São obrigações do USUÁRIO, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Concessão:
I. Pagar pontualmente pelos serviços prestados, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante as tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão desses serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
II. Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
III. Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública, conforme as disposições estabelecidas no Contrato de Concessão;
IV. Permitir a entrada de pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA (devidamente identificadas), em horário comercial, para executar os serviços de instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;
V. Cumprir os preceitos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e/ou pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;
VI. Cumprir as condições e obrigações contidas neste Regulamento e no Contrato de Concessão;
VII. Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal das águas residuárias, de acordo com as instalações disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA;
VIII. Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio, ou por meio de terrenos vizinhos para o coletor do logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente;
IX. Comunicar a CONCESSIONÁRIA qualquer modificação no endereço de entrega da fatura;
X. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação substancial nas instalações internas, em especial os novos pontos de lançamento de esgotamentos sanitários que sejam significativos pelo seu volume;
XI. Comunicar a CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;
XII. Pagar à CONCESSIONÁRIA as novas ligações por ele solicitadas, aqui incluso o fornecimento e instalação do hidrômetro para medir o volume de água e, consequentemente, mensurar o valor de esgoto;
XIII. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada.

**Art. 6º.** Constituem-se direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles previstos no Contrato de Concessão:
I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
II. Solicitar à CONCESSIONÁRIA esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
III. Assinar o respectivo contrato de prestação de serviços de lançamentos de esgotos, que deverá consignar as garantias em favor dos USUÁRIOS previstas na legislação vigente;
IV. Fazer reclamações administrativas sempre que considerar relevante, de acordo com o procedimento estabelecido neste Regulamento;
V. Fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pela CONCESSIONÁRIA;
VI. Receber informações da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
VII. Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e da CONCESSIONÁRIA irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
VIII. Obter e utilizar o serviço, observadas as normas deste Regulamento;
IX. Consultar previamente a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de fornecimento dos serviços antes da implantação de novos empreendimentos imobiliários;
X. Receber da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços prestados.

## TÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

### CAPÍTULO I - DAS PARTES INTEGRANTES DO SERVIÇO

**Art. 7º.** Constituem partes integrantes do sistema de esgotamento sanitário:
a. Ligação – É o conjunto de elementos que une a rede coletora de esgotos sanitários às instalações existentes no imóvel que se pretende esgotar. A ligação deverá ser de acordo com o padrão existente na CONCESSIONÁRIA, o qual será apresentado ao USUÁRIO por ocasião da realização dessa ligação, que é composta das seguintes partes:
1. Caixa da Ligação – Serve de conexão entre os tubos de saída das águas residuárias da propriedade e o ramal da ligação;
2. Ramal – Trecho de tubo que vai desde a caixa de ligação ou limite da propriedade até a rede coletora.
b. Rede coletora de esgotos – É o conjunto de tubos e instalações que servem para esgotar as águas residuais. A rede coletora subdivide-se em:
1. Rede Primária ou coletor tronco ou Emissário – São aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada, sem que nelas se possam realizar ligações;

2. Rede Secundária ou coletor de esgotos – São as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam às ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em locais privados sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente.
c. Estação Elevatória – Conjunto de obras e equipamentos eletromecânicos que, instalados numa rede de esgotamento sanitário, são destinadas para recalcar os esgotos.
d. Estação de Tratamento – Conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuárias, sendo que estas passarão por um processo de depuração física, biológica ou química, de tal forma que se permita a sua reutilização para diversos fins ou, ainda, a sua reincorporação ao meio ambiente, sem que haja problemas do ponto de vista ambiental.

## CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 8º**. A ligação à rede coletora de esgoto deverá ser individual para cada imóvel. Cada solicitação deverá cumprir as condições previstas neste Regulamento.

**Art. 9º**. Quando o USUÁRIO solicitar mais de uma ligação para o mesmo imóvel, a CONCESSIONÁRIA decidirá a sua conveniência.

## CAPÍTULO III - DO TRÂMITE DAS SOLICITAÇÕES

**Art. 10º**. A solicitação de ligação à rede será formalizada em impresso normatizado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá conter:
I. Esgotos Industriais: Na solicitação de lançamento de despejo industrial, desde que atenda previamente os termos do Decreto Estadual nº 8468, de 08 de Setembro de 1976, far-se-á constar, no mínimo, o seguinte:
a. Solicitante:
1. Nome, telefone, endereço comercial do titular do estabelecimento;
2. Situação ou características da instalação e atividade industrial;
3. Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção;
4. Licença de instalação do empreendimento, expedida pelo Município.
b. Plantas:
1. Planta de situação em escala adequada;
2. Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
3. Plantas detalhadas das obras de conexão e dos dispositivos de segurança.
c. Informações complementares:
1. Forma do abastecimento de água (rede, poço, etc.);
2. Dispositivos de segurança adotados para prevenir acidentes nas instalações de armazenamento, suscetíveis de verter na rede de sumidouros;
3. Projeto de medidas preventivas e corretivas, de segurança e/ou reparadoras para evitar possíveis acidentes ou emergências nos lançamentos.

d. Em geral, todas as informações que a CONCESSIONÁRIA considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.
II. Esgotos Domésticos: Na solicitação de lançamento de esgotos domésticos far-se-á constar, no mínimo, o seguinte:
a. Nome ou razão social do solicitante, endereço e telefone, endereço do Lançamento e as suas características ou suas bases para fixá-lo, de acordo com os normativos existentes;
b. A solicitação deverá ser acompanhada de um croqui de localização.

## CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO E RECUSA DE SOLICITAÇÕES DE LIGAÇÕES

**Art. 11.** A CONCESSIONÁRIA não atenderá às solicitações de ligação à rede pública de esgotamento sanitário nas seguintes situações:
I. Quando não existir rede de coleta de esgoto em frente ao imóvel em que foi solicitada a ligação, ou, então, quando tal ligação for tecnicamente inviável, nos termos da legislação;
II. Quando as instalações do imóvel não se adequarem às normas previstas neste Regulamento;
III. Quando não forem apresentados os documentos previstos no inciso I do artigo 77 deste Regulamento;
IV. Quando as instalações gerais passarem por propriedade de terceiros sem autorização destes, caso não haja servidão de passagem;
V. Quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário for insuficiente para receber o lançamento, e o USUÁRIO não tiver instalado o equipamento de bombeamento correspondente;
VI. Quando as características dos lançamentos se encontrarem dentro de parâmetros proibidos, de acordo com o presente Regulamento.

## CAPÍTULO V - DA ORDEM DE SERVIÇO E EXECUÇÃO

**Art. 12.** A CONCESSIONÁRIA informará ao USUÁRIO sobre as características que as instalações deverão possuir para a realização das ligações.

**Art. 13.** A execução das ligações será de competência da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes às expensas do solicitante, passando o ramal instalado a pertencer ao Município, para o que deverá ser assinado um termo consoante as disposições previstas no artigo 3º, § 5º, da Lei Federal nº 9.785/99.

**Parágrafo único**. Se a CONCESSIONÁRIA detectar que uma ligação interna não cumpre com os critérios aqui estabelecidos, as modificações que se fizerem necessárias para ajustá-la ao presente Regulamento serão de responsabilidade do USUÁRIO.

**Art. 14.** Os custos das ligações à rede de esgotamento sanitário, executadas pela CONCESSIONÁRIA para os novos USUÁRIOS, serão de responsabilidade destes, conforme a Tabela de Serviços aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 15.** A CONCESSIONÁRIA realizará a ligação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da autorização municipal.

## TÍTULO V - DA OBRIGATORIEDADE DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 16.** É obrigatória a realização de ligação para imóveis em condições de habitualidade, situados em perímetro urbano e dotados de rede de distribuição de água, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

**Art. 17.** Todo proprietário de imóvel com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de coleta de esgoto, tem o prazo de até 03 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a respectiva ligação. Não havendo rede coletora, o USUÁRIO terá que usar fossa séptica de acordo com modelo e especificações fornecidos pelo órgão público competente.

**§1.º.** Não havendo a solicitação no prazo fixado no caput deste artigo, o USUÁRIO será notificado pelo Município ou, então, pela CONCESSIONÁRIA, (quando a prestação dos serviços ocorrer de forma indireta), para fazê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição das sanções previstas nas legislações específicas que regulamentam a matéria.

**§2.º.** Caso o USUÁRIO, após a comunicação da disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA, não proceder à conexão do seu imóvel à rede disponível, ficará este sujeito às sanções da legislação vigente pertinente à matéria, bem como ao que preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 18.** O despejo de dejetos de prédios em rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela CONCESSIONÁRIA às autoridades sanitárias municipais.

**Art. 19.** As Secretarias competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de informa inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como com o quanto disposto no artigo 45, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 e janeiro de 2007.

### CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DA LIGAÇÃO

**Art. 20.** Executada a ligação, esta somente poderá ser utilizada após a comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, do perfeito funcionamento das instalações sanitárias do edifício, bem assim da formalização do correspondente contrato de lançamento.

**Art. 21.** Passados 30 (trinta) dias do início do funcionamento da ligação sem que haja reclamação sobre a sua execução, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a referida instalação.

Parágrafo único. Havendo reclamação durante o prazo de que trata este artigo, e comprovado o problema, os reparos ficarão por conta da CONCESSIONÁRIA.

## CAPÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS

**Art. 22.** O funcionamento, manutenção e reparos dos ramais e Estações Elevatórias de Esgoto serão sempre de competência exclusiva da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes.

## CAPÍTULO III - DA AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO

**Art. 23.** No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a substituição dessas instalações por outras mais adequadas. Os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

## CAPÍTULO IV - DA LIGAÇÃO EM DESUSO

**Art. 24.** Finalizado ou rescindido o contrato de lançamento, o ramal da ligação ficará à disposição de seu titular. Se este titular, nos 20 (vinte) dias subsequentes, não comunicar à CONCESSIONÁRIA a sua intenção de que seja retirada a ligação da via pública, considerando-se para tal efeito o não pagamento dos custos destes serviços, entender-se-á que não há interesse pela ligação em desuso e, neste sentido, que a CONCESSIONÁRIA poderá tomar todas as medidas que considerar oportunas, desde que previstas neste Regulamento.

# TÍTULO VI - DO ESGOTAMENTO DOS PRÉDIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO

**Art. 25.** Nas zonas desprovidas de rede coletora, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente encaminhado a um dispositivo de tratamento.

**Art. 26.** O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários, de acordo coma legislação sanitária e ambiental.

**Art. 28.** A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento deverá alcançar parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela legislação sanitária e ambiental.

# TÍTULO VII - DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE

**Art. 29.** Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas “pequenas obras de ampliação ou

melhorias na rede" as adaptações, mínimas e necessárias, quando a rede próxima e existente estiver em condições técnicas e topográficas de interligação para atender a nova demanda.

**Art. 30**. As obras de ampliação serão executadas pela CONCESSIONÁRIA e os seus custos correrão por conta dos USUÁRIOS solicitantes, aplicando-se a tais obras os mesmos princípios previstos nos artigos 34 e 36, inciso II deste Regulamento.

**§1º**. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação, ao limite máximo de 12 (doze) metros da rede próxima existente.

**§2º**. Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS proprietários de imóveis situados em distância superior àquela prevista no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

**§3º**. No caso de solicitação de ampliação da rede de esgoto, o USUÁRIO deverá, quando da assinatura do contrato, emitir Termo de Doação relativo à metragem total da ampliação solicitada, já que tal bem pertence ao patrimônio público.

**§4º**. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO as datas estimadas de início e término das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da respectiva execução. A comunicação deverá estar acompanhada de projeto básico, estudo de impacto ambiental e das competentes licenças ambientais, quando aplicável.

## TÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS OU GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

**Art. 31**. A CONCESSIONÁRIA, na sua área de atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento ou de grupamento de edificações sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, desde que o projeto esteja situado na área da Concessão.

**§1º**. O pedido de implantação da rede de esgotamento sanitário em loteamentos ou grupamentos de edificações somente será atendido pela CONCESSIONÁRIA se estes estiverem dentro da área de cobertura do sistema, e conquanto haja viabilidade técnica para tanto.

**§2º**. O não atendimento ao pedido não constitui um fator impeditivo para a implantação do empreendimento, podendo o empreendedor, às suas custas, construir sistema próprio de coleta e tratamento de esgoto, devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE. Referido sistema próprio deverá observar as legislações ambiental, sanitária e urbanística em vigor, bem assim garantir que o despejo integral de todos os resíduos resultantes do tratamento do esgoto ocorra em local próprio e em condições ambientais plenamente apropriadas, sendo vedada qualquer utilização da rede pública de galerias de águas pluviais ou de qualquer corpo hídrico.

**Art. 32**. Para a obtenção de autorização de execução de rede coletora em loteamentos e grupamentos de edificações, o proprietário, o construtor ou o instalador deverá obter a aprovação do respectivo projeto junto à CONCESSIONÁRIA. Tal projeto deverá ser apresentado de acordo com as normas existentes, bem assim conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução das obras.

**Art. 33.** A rede coletora e os coletores deverão ser executados de acordo com as normas técnicas vigentes e com as especificações da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 34.** As áreas destinadas ao sistema público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações com a indicação de que serão, oportunamente, doados ao Município na forma prevista no artigo 13, deste Regulamento, ficando a CONCESSIONÁRIA com a prerrogativa pela exploração.

**Art. 35.** O projeto não poderá ser alterado durante a execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 36**. Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgotamentos sanitários, em que serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada edificação, observado o quanto segue:
I. Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita na parte dos fundos dos imóveis, desde que isto não apresente, a critério da CONCESSIONÁRIA, inconveniente do ponto de vista técnico;
II. Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos, a cargo dos respectivos proprietários e incorporados, à rede pública de esgoto sanitário, após a emissão do Termo de Recebimento do Sistema emitido pela CONCESSIONÁRIA.Art. 37. Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento do Sistema implantado, deverão ser observados os seguintes procedimentos:
a. Após a execução do sistema, o empreendedor deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA, por escrito, a realização de teste de carga na rede implantada;
1. Sendo a rede coletora considerada em conformidade como projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA, o empreendedor encaminhará a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;
2. Em sendo detectada, pela CONCESSIONÁRIA, alguma desconformidade na rede, deverá o empreendedor providenciar o seu reparo e, posteriormente à correção, solicitar à CONCESSIONÁRIA que esta realize novo teste de carga, até que não hajam mais desconformidades
b. A documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento é:
1. Termo de Doação do Sistema, pelo empreendedor ao Município, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro, material da rede, e quantidade de ligações);
2. Cadastro técnico “as built” de rede executada com amarrações, profundidade, etc.;
3. Contrato Social do empreendedor;
4. Contrato Social da empresa que implantou o sistema;

5. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA;
6. Licença Ambiental para os casos de Estações Elevatórias, dentre outros;
7. Ata de constituição do Condomínio, se o caso;
8. Documentos pessoais do empreendedor;
9. No que diz respeito ao Termo de Doação, tanto a firma do empreendedor quanto a do responsável pela empresa que implantou o sistema deverão ser reconhecidas.

## TITULO IX - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

**Art. 38**. Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória serão, se necessário, esgotados em caráter provisório, para destino convenientemente determinado pela CONCESSIONÁRIA.

**Parágrafo único.** A ligação provisória de que trata este artigo deverá atender ao quanto previsto neste Regulamento.

**Art. 39.** Para a obtenção de autorização de execução das obras de instalações provisórias, o interessado deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA os documentos que se fizerem necessários.

## TÍTULO X - INSTALAÇÕES INTERNAS

### CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 40**. Na calçada, preferencialmente próximo ao meio fio, em frente à propriedade, deverá existir caixa de inspeção (CI) ou terminal de limpeza (TL), para a conexão do ramal interno.

**Art. 41.** É obrigatória a construção de caixa de gordura na instalação predial de esgoto, para águas provenientes de cozinhas.

### CAPÍTULO II - DA INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES

**Art. 42.** As instalações internas coletivas serão submetidas à inspeção, pela CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de constatar se foram executadas de acordo com as normas vigentes e cumprindo as prescrições deste Regulamento e de outras disposições aplicáveis.
**Art. 43.** Se a instalação interna não for executada de acordo com os preceitos indicados, a CONCESSIONÁRIA não permitirá o lançamento e informará o ocorrido aos órgãos competentes, para as providências que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO III - DOS MATERIAIS DE INSTALAÇÃO

**Art. 44.** Não será imposta ao USUÁRIO a obrigação de adquirir o material para instalação interna nos almoxarifados da CONCESSIONÁRIA, nem em outro local, sendo somente exigido que este atenda ao que dispõe as normas para instalações internas de esgotamento sanitário no momento da execução.

## CAPÍTULO IV - DA PROIBIÇÃO DE MISTURAR LANÇAMENTOS DE DIFERENTES PROCEDÊNCIAS

**Art. 45.** As instalações internas serão executadas observando-se o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, consoante sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuárias domésticas ou das águas residuárias industriais.

# TÍTULO XI - DA MEDIÇÃO DE VAZÕES

**Art. 46.** A medição de vazões de lançamentos ocorrerá, em geral, de forma indireta em função da quantidade de água potável utilizada pelo USUÁRIO, medida em m3 (metros cúbicos), salvo nas situações em que comprovadamente este volume não for despejado no sistema de esgotamento sanitário, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a cobrança relativa a esse serviço, quando houver, com base no volume despejado pela média dos 3 (três) meses anteriores ao ocorrido.

**Parágrafo único.** Para a cobrança relativa aos serviços de esgotamento sanitário, a CONCESSIONÁRIA deverá observar, ainda, o quanto disposto no Contrato de Concessão.

**Art. 47.** Excepcionalmente, quando o USUÁRIO não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado da seguinte forma:
I. USUÁRIO Doméstico: por meio da medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água, sendo que nestes casos a CONCESSIONÁRIA poderá instalar um medidor de vazão, às expensas do USUÁRIO;
II. USUÁRIO Industrial: utilizar-se-á como base sistemas de medidas adequados - medidor de vazão, por exemplo, que caso necessário poderá ser instalado pela CONCESSIONÁRIA às expensas do USUÁRIO.

## TÍTULO XII - DA CARACTERÍSTICA DO LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I - CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DO LANÇAMENTO

**Art. 48.** As características do lançamento serão tipificadas em:
I. Águas pluviais: águas resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais;
II. Águas residuárias domésticas: aquelas formadas pelos resíduos líquidos oriundos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, bem como dejetos humanos ou materiais similares produzidos nas instalações sanitárias das casas ou, ainda, nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;
III. Águas residuárias industriais: aquelas que contêm resíduos oriundos de processos e atividades das instalações industriais.

### CAPÍTULO II - DO CONTROLE E CONTAMINAÇÃO DE ORIGEM

**Art. 49.** A regulação da contaminação na origem, que se dará por meio de proibições ou limitações nas descargas de lançamentos, será estabelecida com as seguintes finalidades:
I. Proteger a bacia receptora, eliminando qualquer efeito tóxico, crônico ou agudo, tanto para o homem como para os recursos naturais, preservando a qualidade do meio ambiente e levando em consideração os tipos de tratamento;
II. Salvaguardar a integridade e segurança das pessoas e das instalações dos serviços de esgotamento sanitário;
III. Prevenir toda anomalia nos processos de tratamento utilizados.

### CAPÍTULO III - DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

**Art. 50.** É terminantemente proibido o lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8468, de 08 de Setembro de 1976, ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, exemplificadamente, os seguintes produtos:
I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;
II. Substâncias que, por si só ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;
III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;

IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;
V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;
VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.

**Art. 51.** Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos sanitários ou industriais, para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

**Art. 52.** Os efluentes líquidos industriais somente poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), direta ou indiretamente, se observadas as condições e padrões estabelecidos no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e neste artigo (ressalvadas as demais exigências inerentes), a saber:
I. O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;
II. Condições de lançamento de efluentes no sistema coletor público:
a. Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;
b. Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;
c. Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;
d. Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 em relação à vazão média diária;
e. Ausência de águas pluviais e de refrigeração em qualquer quantidade;
f. Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos no art. 34, da Resolução CONAMA n.º 357/2005, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.
III. Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no artigo 52, deste Regulamento.
IV. O lodo proveniente de qualquer sistema de tratamento, inclusive de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

**Art. 53.** Com objetivo de comprovar que o lançamento de águas residuárias domésticas e/ou industriais na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este Regulamento e pela legislação ambiental, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO deverão realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos nas normas específicas.

**Art. 54.** O lançamento dos efluentes de águas residuárias domésticas ou líquidos industriais no sistema coletor público deverá ser feito por meio de ligação única, sempre por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

**§1º.** A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial com os parâmetros Sólidos em Suspensão, DBO5,20 e DQO acima do estabelecido neste Regulamento, poderá ser aceita desde que o sistema de tratamento suporte tais parâmetros, e conquanto efetue-se a cobrança de uma tarifa adicional equivalente à carga orgânica detectada.

**§2º.** A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial poderá conter águas de refrigeração, desde que os sistemas coletor e de tratamento suportem tal situação e que e seja cobrada uma tarifa adicional equivalente à vazão aumentada.

**Art. 55**. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o USUÁRIO estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de águas residuárias domésticas ou industriais em desacordo com as características já definidas levará a CONCESSIONÁRIA, após autorização da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:
I. Proibir lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;
II. Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;
III. Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

## TÍTULO XIII - INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO

**Art. 56.** Quando a CONCESSIONÁRIA exigir determinada instalação de pré–tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar projeto para análise e aprovação prévia, não podendo alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas sem a anuência expressa da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 57**. O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré–tratamento que sejam necessárias, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

**Art. 58.** As indústrias que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, independentemente de sua atividade e da realização de pré–tratamento, deverão instalar uma grade de 50mm (cinquenta milímetros) antes do lançamento à rede de esgotos e atender ao padrão previsto no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

**Art. 59**. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou de garagens, em que se preste serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo" antes de serem lançados na rede coletora.

## TÍTULO XIV - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

**Art. 60**. Entender-se-á como situação de emergência ou de perigo aquela que, em função de problemas existentes, vier a expor as instalações do imóvel a riscos iminentes de lançamento incompatível na rede de esgotamento sanitário, bem assim a situação potencialmente perigosa para a segurança física das pessoas, instalações, estações de tratamento ou para a própria rede.

**Art. 61.** Diante de uma situação de emergência ou de perigo, o USUÁRIO deverá comunicar tal fato urgentemente à CONCESSIONÁRIA, para que esta tome as providências cabíveis.

**Art. 62.** Em situação de perigo o USUÁRIO deverá, também, lançar mão de todas as providências cabíveis com a finalidade de minimizar a quantidade de produtos lançados na rede de esgotamento sanitário, reduzindo, com isso, riscos de danos à saúde pública e à própria rede.

**Art. 63.** No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o USUÁRIO deverá remeter à CONCESSIONÁRIA um relatório detalhado do ocorrido, que deverá conter os seguintes dados:
a. Nome e identificação da empresa;
b. Situação da empresa;
c. Materiais lançados;
d. Causa do acidente e horário em que ocorreu;
e. Correções efetuadas no local e o respectivo horário;
f. Forma como a ocorrência foi comunicada à CONCESSIONÁRIA, bem assim todas as demais informações que permitam aos órgãos técnicos analisar corretamente o imprevisto e avaliar adequadamente as consequências.

**Art. 64.** A CONCESSIONÁRIA colocará à disposição dos USUÁRIOS um manual de instruções, que deverá ser seguido numa situação de emergência ou perigo. Neste manual constarão os números dos telefones para os quais os USUÁRIOS deverão ligar e comunicar a emergência, sendo o primeiro deles o da estação de tratamento que receberá o efluente anômalo. Na hipótese de não ser possível comunicar-se com a referida estação, deverá o USUÁRIO recorrer aos telefones subsequentes, na ordem indicada. Estabelecida a comunicação, o USUÁRIO deverá indicar, se possível, o tipo e a quantidade dos produtos que se verteram na rede.

**Art. 65.** As instruções conterão medidas que o USUÁRIO deverá tomar para evitar ou reduzir, ao máximo, os efeitos nocivos que ele mesmo possa produzir. O manual consignará as diretrizes a serem seguidas diante das situações mais perigosas, que porventura venham a ocorrer em função das características dos próprios processos industriais dos USUÁRIOS.
**Art. 66.** As instruções serão redigidas objetivando a fácil compreensão por pessoas não qualificadas, e serão disponibilizadas em todos os pontos estratégicos do estabelecimento, especialmente nos locais em que os trabalhadores devam atuar para colocar em prática as medidas corretivas.

**Art. 67.** A necessidade de que um USUÁRIO disponha de todas as instruções de emergência ficará definida na autorização do lançamento à rede ou numa resolução posterior. Na mesma autorização ou resolução será estabelecida, também, a quantidade máxima a ser fixada. Os técnicos da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ou da CONCESSIONÁRIA poderão inspecionar, a todo o momento, o cumprimento destas condições.

## TÍTULO XV - INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 68.** Com o objetivo de poder realizar o seu encargo – conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos, etc. – e cumprir o estabelecido neste Regulamento, o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e/ou a CONCESSIONÁRIA, por meio de prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso aos locais em que são efetuados lançamentos na rede de esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** A inspeção não poderá, em hipótese alguma, recair sobre os processos de fabricação, salvo aqueles que tenham relação direta com o tipo e causa do lançamento na rede, ou com o sistema de tratamento.

**Art. 69.** A própria inspeção poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre as quais o PODER CONCEDENTE mantenha servidão de passagem de águas, com objetivo de executar a manutenção de qualquer parte das instalações que estiver situada dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão permanentemente livres as entradas nos pontos de acesso à rede de esgotos.

**Art. 70.** Em todos os atos de inspeção, o pessoal encarregado sempre deverá portar documento de identificação expedido pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 71.** Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá(ão) ser:
I. Facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;
II. Facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
III. Permitido o acesso aos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial aqueles empregados na medição de vazões e obtenção de amostras;

IV. Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

**Art. 72.** O resultado da inspeção deverá constar de ata, redigida em três vias, da qual constarão as seguintes informações:
I. Identificação do USUÁRIO;
II. Operações e controles realizados;
III. Resultado das medições e das amostras obtidas;
IV. Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

**Parágrafo único.** O usuário poderá manter um monitoramento permanente do composto de registros que possam comprovar estarem de acordo com o presente regulamento e Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

**Art. 73.** Previamente à implantação, por um USUÁRIO ou grupos de USUÁRIOS, de uma estação de tratamento, para que não se ultrapasse os limites fixados para o lançamento de efluentes na rede de esgotamento sanitário será realizada uma inspeção, com objetivo de autorizar definitivamente tais lançamentos.

## TÍTULO XVI - DO CONTRATO

### CAPÍTULO I - CONTRATAÇÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 74.** Os contratos de lançamentos serão formalizados para cada unidade residencial, apartamento, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente.
Parágrafo único. Cada lançamento ficará restrito ao uso a que se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins, tampouco modificado o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e, consequentemente, a assinatura de novo contrato.

**Art. 75.** Os contratos de lançamento serão formalizados entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, com a interveniência do proprietário do imóvel, que poderá ser demonstrada por meio de autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário.

**Art. 76.** Os contratos vigerão pelo prazo fixado em cláusula específica, e serão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, a menos que uma das partes, com um mês de antecedência, comunique formalmente o desejo de dá-lo por encerrado.

**Art. 77.** O lançamento de esgoto na rede pública somente será permitido após a assinatura do respectivo contrato e do pagamento das despesas devidas pelos serviços de ligação. O pedido de ligação deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
I. Escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação e autorização do proprietário do imóvel para solicitar o lançamento;
II. Documentos pessoais do USUÁRIO;

III. Em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
IV. No caso de local comercial ou de indústria, a licença de funcionamento;
V. No caso de obra, a licença municipal em vigor;
VI. Licença de instalação para indústria e comércio, ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental.

**Art. 78.** A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de efetuar a ligação nos seguintes casos:
I. Quando o interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o contrato;
II. Quando o interessado não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento, ou não efetuar os pagamentos correspondentes;
III. Quando não for possível interligar por gravidade a caixa de ligação à rede coletora;
IV. Quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando tal ligação não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
V. Quando não dispuser de ligação para o lançamento;
VI. Quando restar comprovado que o USUÁRIO encontra-se inadimplente face à CONCESSIONÁRIA;
VII. Quando para o imóvel a que se quer atender já existir outro contrato em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão com anuência da CONCESSIONÁRIA;
VIII. Caso não apresente as servidões de passagem.

**Art. 79**. Os contratos serão estabelecidos para cada tipo de fornecimento, sendo, para tanto, obrigatório formalizar instrumentos separados para todos aqueles fornecimentos que exijam aplicações de tarifa ou condições distintas.

**Art. 80.** As mudanças de domicílio, bem assim a ocupação do imóvel por pessoa distinta daquela que assinou o contrato, exigirão a formalização de um novo instrumento.

## TÍTULO XVII - GARANTIA DE ALTURA E VAZÃO

### CAPÍTULO I - REGULARIDADE NO LANÇAMENTO

**Art. 81**. Após o cumprimento, pelo USUÁRIO, das condições técnicas estabelecidas neste Regulamento, em especial no artigo 5, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a tomar todas as providências necessárias para garantir o lançamento na altura da caixa de ligação dos esgotos do imóvel para a rede pública.

**Art. 82**. Quando as condições técnicas do lançamento (altura e/ou vazão) se tornarem insuficientes para atender as respectivas necessidades, o USUÁRIO deverá tomar todas as providências para sanar o problema.

### CAPÍTULO II - CONTINUIDADE DO SERVIÇO

**Art. 83.** Ressalvadas as situações decorrentes de força maior ou de rompimento nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA tem a obrigação de manter permanentemente a prestação dos serviços.

## TÍTULO XVIII - SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 84.** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente os serviços quando:
I. Tal situação tornar-se imprescindível para a manutenção, reparo ou melhoria das instalações sob sua responsabilidade;
II. No lançamento existir perigo de contaminação que importe em riscos iminentes para a saúde da população, do pessoal encarregado pela manutenção dos serviços, ou, ainda, danos ao funcionamento das instalações da estação de tratamento, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao USUÁRIO a suspensão;
III. Quando persistir, por causas imputáveis ao USUÁRIO, durante seis meses, a impossibilidade de realização de leitura ou amostras dentro do regime normal estabelecido.

## TÍTULO XIX - DETERMINAÇÃO DA VAZÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 85.** A determinação da vazão de lançamento, como norma geral, será realizada de forma indireta em relação à quantidade de água potável utilizada pelo USUÁRIO, medida em metros cúbicos, ressalvando-se os casos de aplicação da cota básica.

**Art. 86.** Em caso de a vazão ser realizada de forma direta, será cobrado o valor em metros cúbicos apurados por meio do sistema de medição.

## TÍTULO XX - DAS TARIFAS E COBRANÇAS DE SERVIÇOS E PAGAMENTO DAS FATURAS

### CAPÍTULO I - DAS TARIFAS

**Art. 87.** A prestação dos serviços de esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA de forma a possibilitar a:
I. Devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;
II. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados; e
III. A garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 88.** A Tarifa de Esgoto será devida nos termos do Contrato de Concessão, podendo ser cobrado do USUÁRIO custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 89.** O lançamento de dejetos sanitários oriundos de fossas sépticas e transportados até a Estação de Tratamento de Esgotos - ETE será cobrado conforme valores estipulados na Tabela de Serviços.

**Art. 90.** Os valores das tarifas de lançamento, bem como seus respectivos reajustes, serão aplicados observado o quanto disposto na legislação pertinente, e, ainda:
I. As tarifas deverão ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços.
a. Para áreas determinadas por lei como de interesse social, será implantada a Tarifa Social, cujas condições serão estabelecidas conjuntamente entre a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO;
b. A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;
c. Na Tarifa Social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de ligações existentes.
II. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços com tarifas e condições especiais.

**Art. 91.** Os valores das tarifas e tabelas, a estrutura tarifária relativa aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 92.** A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o serviço de esgoto, juntamente com o serviço de água. A não recepção da fatura, por parte do USUÁRIO, não o exime da obrigação de pagamento pelos serviços prestados.

## CAPÍTULO II - DA COBRANÇA DE SERVIÇOS

**Art. 93.** O ocupante do imóvel responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço realizado pela CONCESSIONÁRIA.

**§1º.** Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, estes serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores à CONCESSIONÁRIA, o mesmo acontecendo com o Incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

**§2º.** O proprietário e/ou adquirente do imóvel será solidariamente responsável em relação às obrigações do inquilino e/ou ocupante de tal imóvel no que concerne o presente Regulamento, seja em relação aos serviços prestados, seja em relação a débitos, infrações e irregularidades cometidas por estes dois últimos, no caso em que houver desocupação do imóvel sem a devida solicitação de consumo final.

**§3º.** A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda pelo inquilino novo, desde que se comprove, documentalmente, que a CONCESSIONÁRIA expediu certidão negativa de débitos e/ou de infrações em relação aos dispositivos deste Regulamento.

**§4º.** O USUÁRIO será responsável, na qualidade de depositário à título gratuito, pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público e deverão ficar abrigados em caixas de proteção adquiridas e instaladas pelo USUÁRIO, conforme especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do contrato de prestação de serviços;
**§5º.** A solidariedade descrita nos §§ 1.º e 2.º deste artigo só operará se a existência destes débitos for comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao proprietário do imóvel.

## CAPÍTULO III - DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS OU CONTAS

**Art. 94.** O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA, exclusivamente, em Agências Bancárias, nos termos do Contrato de Concessão.

**Art. 95.** Em caso de devolução de recibos, pelas Agências Bancárias, por razões imputáveis ao USUÁRIO, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

**Art. 93.** O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento.

**§1º.** Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário, bem assim aos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

**§2º.** A critério do USUÁRIO, o prazo para pagamento da fatura poderá ser reduzido.

**Art. 97**. Em caso de inadimplência no pagamento das faturas, poderá a CONCESSIONÁRIA incluir o nome do USUÁRIO no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA, Cartórios, ou outros órgãos que prestem o mesmo serviço, bem como adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## TÍTULO XXI - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E COMPENSAÇÕES DE FATURAMENTO

### CAPÍTULO I - DAS IRREGULARIDADES

**Art. 98.** Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não é atribuível à CONCESSIONÁRIA, os seguintes procedimentos:
a. O lançamento de esgoto no sistema sem a existência de contrato;
b. Injeção nas tubulações de esgotamento sanitário, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, consequentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;
c. Todos os casos em que sejam efetuados lançamentos distintos daqueles contratados;
d. Impedimento da fiscalização em horário comercial, pela CONCESSIONÁRIA, das ligações no local de origem do lançamento;
e. Manter as especificações técnicas do local de origem do lançamento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
f. Impedimento da realização de leitura ou amostragem dentro do regime normal estabelecido;
g. Negligência na manutenção e/ou na reparação de rompimentos havidos em instalações internas.

### CAPÍTULO II - DAS FRAUDES

**Art. 99.** Serão consideradas fraudes, cuja responsabilidade exclusiva é do USUÁRIO, os seguintes procedimentos:
a. Estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para lançamento de outros prédios, locais ou casas, estranhos ao seu contrato;
b. Realização de ligações clandestinas, ou seja, que não estejam discriminadas no contrato.

**Art. 100.** Compete à Comissão de Combate à Fraude, Departamento constituído pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:
a. Orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de esgoto, em especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização inerente, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;
b. Autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo, iniciado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação, e também as sanções previstas neste Regulamento;
c. Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
d. Deliberar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após a decisão deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual se referirá sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação.

**Art. 101.** Da decisão da Comissão de Combate à Fraude caberá recurso à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e aos Órgãos de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da oficialização/publicação da decisão, sendo que referida AGÊNCIA DE REGULAÇÃO deliberará sobre os efeitos do recurso.

**Art. 102.** Constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas nos artigos 98 e 99, do Regulamento, a CONCESSIONÁRIA tomará as seguintes providências:
I. Emitirá Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da transgressão, tais como:
a. Identificação completa do consumidor;
b. Endereço da unidade consumidora;
c. Descrição/identificação detalhada do tipo de irregularidade, inclusive por meio de fotografias;
d. Identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;
e. Outras informações julgadas necessárias;
f. Notificação ao USUÁRIO para que em 10 (dez) dias corridos apresente defesa.
II. Implementação de outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade e/ou fraude.

**Art. 103.** Nos casos de realização de faturamento motivada por quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 98 e 99, do Regulamento, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa correspondente à irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nos casos previstos nos artigos 98, alínea "a" e 99, alínea "b", do Regulamento, quando o USUÁRIO estiver conectado à rede de esgotamento sanitário sem contribuir como o devido pagamento pela coleta e tratamento do esgoto lançado na rede, poderá a CONCESSIONÁRIA efetuar a cobrança da tarifa de esgoto referente ao período dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ciência da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 104.** No caso de irregularidades e/ou fraudes referidas nos artigos 98 e 99, deste Regulamento, se, após a suspensão do lançamento, houver a auto-religação sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO será tratado como reincidente e sofrerá as penalidades previstas na Tabela de Serviços.

**Parágrafo único.** Se eventualmente o valor da multa imposta em razão de determinada irregularidade não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA utilizará como parâmetro valor de penalidade aplicável à infração semelhante.

**Art. 105.** Nos casos em que houver diferenças a cobrar, em razão de irregularidades constatadas no lançamento, a CONCESSIONÁRIA deverá informar previamente ao USUÁRIO, por escrito, quanto:
a. À irregularidade constatada;

b. À memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às irregularidades e/ou fraudes constatadas;
c. Aos elementos de apuração da irregularidade;
d. Aos critérios adotados na revisão de faturamentos;
e. Ao direito de recurso; e
f. À tarifa utilizada.
Art. 106. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

## CAPÍTULO III - SUSP NÇAMENTO

**Art. 107.** A CONCESSIONÁRIA poderá suspender a prestação dos serviços ao USUÁRIO, nos seguintes casos:
I. De imediato:
a. Pela utilização de procedimentos irregulares, nas circunstâncias previstas no artigo 98, alíneas "b" e "c", deste Regulamento;
b. Nos procedimentos de fraudes previstos no artigo 99, deste Regulamento;
c. No caso de restar verificada situação de risco a saúde pública, ao meio ambiente, e a possível danificação do sistema, bem como nos casos de ordem eminentemente técnica.
II. Após notificação prévia e formal ao USUÁRIO:
a. Pelo inadimplemento no tocante ao pagamento de tarifas;
b. Pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de esgotamento sanitário, prestados mediante autorização do USUÁRIO;
c. Pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados à prestação dos serviços públicos;
d. Pelo descumprimento de qualquer artigo do presente Regulamento;
e. Pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento, como forma de possibilitar à CONCESSIONÁRIA o cálculo do valor do esgoto coletado e tratado.

**§1°.** A suspensão dos serviços disposta nas alíneas "a" e "e" deste artigo será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**§2°.** Constatada que a suspensão da prestação dos serviços foi indevida, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.

**Art. 108.** A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de interrupção imediata.

## TÍTULO XXII - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LANÇAMENTO

**Art. 109.** O contrato de lançamento poderá ser extinto, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, nos seguintes casos:
I. Atendendo solicitação do USUÁRIO;
II. Por decisão da CONCESSIONÁRIA:
a. Quando, por mais de três vezes consecutivas, o USUÁRIO persistir em qualquer das causas de suspensão de lançamento previstas neste Regulamento;
b. Quando o USUÁRIO descumprir qualquer das condições estabelecidas no contrato de lançamento, exceto aquelas relacionadas ao pagamento.
III. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA, após prévia notificação do interessado, nos seguintes casos:
a. Se o lançamento de esgotos ou as condições das instalações internas oferecerem riscos para a segurança do serviço ou ocasionarem danos a terceiros;
b. Pelo não cumprimento, por parte do USUÁRIO, do contrato de lançamento ou das obrigações que dele se derivem;
c. Pela mudança no uso dos serviços e instalações, assim como por demolição, ampliação ou reforma do prédio para o qual foi contratado o lançamento;
d. Após o recebimento da notificação, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" o USUÁRIO deverá tomar as providências cabíveis no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 110.** A autorização de lançamento, após a extinção do contrato por qualquer das causas assinaladas anteriormente, somente poderá ser efetuada mediante nova solicitação, assinatura de um novo contrato e pagamento dos direitos correspondentes.

## TÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 111.** O presente Regulamento deverá obedecer (i) as condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (ii) as disposições previstas no Contrato de Concessão e seus Anexos, bem como (iii) as orientações exaradas pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO e/ou pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. 112.** Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

**Art. 113.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Aguas de
São Francisco
Mais qualidade de vida para Barcarena